



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NUMEROS — 3000

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	90\$	» 48\$
A 2.ª série.	80\$	» 48\$
A 3.ª série.	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:283 — Aprova a organização da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:284 — Transfere duas quantias da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Ministério das Finanças em vigor no ano de 1925-1926, a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos e melhorias de dois funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:535 — Estabelece vários preceitos relativamente às remessas de fundos para o Ministério das Colónias a efectuar pelos governos ultramarinos e competentes autoridades judiciais das colónias.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:285 — Inserir várias disposições a fim de dar prosseguimento à obra de adaptação da parte incendiada da ala oriental da Praça do Comércio à ampliação de instalações de serviços públicos — Nomeia uma comissão administrativa para assumir as competentes responsabilidades de direcção e administração.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 11:283

O decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, estabeleceu nos artigos 144.º e 145.º a oportuna regulamentação das suas disposições. Não se efectivou, porém, senão parcialmente a doutrina desses artigos.

Entre as disposições ainda não regulamentadas figuram as que se referem ao Conselho Superior dos Caminhos de Ferro e à fiscalização técnica e comercial das empresas ferroviárias.

Não obstante desde 1920 terem sido publicados vários diplomas referentes a este último serviço e todos certamente na intenção de o melhorar, o certo é que as medidas fragmentárias que se tomaram não atingiram a sua finalidade, o pode até dizer-se que algumas concorreram para o desorganizar ainda mais.

Tal como se exerce, a fiscalização do Estado nas empresas ferroviárias não corresponde ao seu importante objectivo. Aos defeitos de organização no tocante ao recrutamento dos agentes e ao exercício da sua actividade acresce a inferioridade da sua remuneração relativamente ao pessoal das empresas fiscalizadas. Por outro lado não existe o organismo apto a imprimir uma orientação segura à política de caminhos de ferro que é ne-

cessário realizar, não só no que respeita a novas construções mas no que se refere à transformação e melhoramento das instalações existentes e às normas a seguir nas aquisições de material, de modo a obter a sua perfeita adaptação às necessidades técnicas e económicas do momento.

A dispersão por várias entidades das funções consultivas em matéria ferroviária agrava ainda esta situação.

Uma simples regulamentação não bastaria portanto para que a Direcção Geral de Caminhos de Ferro passasse a exercer com plena eficiência a fiscalização permanente e efectiva justificada pelos serviços de construção e exploração dos vários caminhos de ferro.

Impõe-se por isso a constituição do Conselho Superior dos Caminhos de Ferro, criado pela referida reorganização de 1920, modificando-se e aperfeiçoando-se a sua organização de modo a concentrarem-se nêlo as funções que actualmente cabem à Junta Consultiva e à Comissão de Sobretaxas e a dotá-lo com os elementos necessários para o estudo de todos os assuntos inerentes ao desenvolvimento da rede ferroviária nacional.

Ao mesmo tempo urge reorganizar os serviços da fiscalização, ampliando-os, actualizando-os e garantindo-lhes uma perfeita eficácia. Assim se cria a Inspeção Geral de Caminhos de Ferro sem outro objectivo que não seja o da utilidade e maior rendimento de um dos mais importantes serviços do Estado.

Nas actuais circunstâncias financeiras não pode, porém, deixar de ter-se em atenção que o pequeno aumento dos encargos que a melhoria destes serviços impõe não pode ser suportado pelo Estado, carecido cada vez mais de reduzir ao estritamente indispensável as desposas públicas.

Por isso se estabelece a criação de um fundo destinado a fazer face, não só aos novos encargos com a Inspeção Geral e com o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, como aos antigos encargos com a fiscalização, tal como até agora se exercia. Prescreve-se que esse fundo seja constituído à custa das receitas das sobretaxas, enquanto em regime de sobretaxas se viva, vindo a fazer-se à custa do preço das tarifas, normalizada que seja a situação económica do país e dos caminhos de ferro portanto.

Não é grande a contribuição que se exige às empresas ferroviárias se considerarmos que o aumento das sobretaxas concedido em 1924 satisfiz então inteiramente as reclamações das empresas, vindo a proporcionar-lhes, com a melhoria cambial que felizmente se acentua, uma vida financeira de relativo desfogo, já que o custo de todos os produtos de importação, entre os quais o carvão, os óleos e outros materiais baixou muito, sem falar nos favores que em matéria de reparações o Estado lhes concedeu.

Por agora, pois, e deixando como se afigura conveniente ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro, por um estudo atento e detalhado da situação da indústria

de transportes ferroviários em face das condições económicas do país, a resolução do problema da baixa de tarifas tam instantaneamente reclamada, apenas se faz reverter para o Estado uma parte mínima do que o Estado deveria arrecadar se se fizesse com rigor a aplicação legal do produto das sobretaxas, que, nos termos do artigo 8.º da lei n.º 952, de 5 de Março de 1920, passará a ser devidamente fiscalizada..

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento do artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Da receita proveniente da aplicação dos multiplicadores em vigor nas linhas férreas exploradas por empresas concessionárias será retirada uma percentagem para pagamento das despesas dos serviços dependentes da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro, incluindo todas as que no actual orçamento figuram como estando a cargo da Divisão de Fiscalização de Caminhos de Ferro, com excepção da garantia de juros da Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, que continuará a ser paga directamente pelo Estado.

§ único. A percentagem para esse efeito será no corrente ano económico de 1,25 por cento, podendo de futuro ser alterada em portaria pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do inspector geral, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 3.º As importâncias provenientes da execução do disposto no artigo anterior darão mensalmente entrada, por meio de guias, passadas pela Divisão Central de Caminhos de Ferro, na Caixa Geral de Depósitos, onde ficam à disposição da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 4.º Ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro compete propor ao Governo a aplicação do saldo disponível da utilização da percentagem fixada, devendo essa aplicação ter sempre em vista o aperfeiçoamento dos serviços ferroviários.

Art. 5.º Enquanto o fundo especial instituído por este decreto não comportar o pagamento dos vencimentos do pessoal e outras despesas da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro, serão estas pagas pelas verbas consignadas no orçamento em vigor para a extinta Divisão de Fiscalização de Caminhos de Ferro.

§ 1.º Os funcionários que forem nomeados para fazer serviço na Inspeção Geral e que não pertenciam à mencionada Divisão serão abonados dos seus vencimentos actuais, durante o período transitório a que este artigo se refere, pelos serviços em que presentemente estão colocados.

§ 2.º Os funcionários de que trata o parágrafo anterior só darão vagas nos respectivos quadros quando os seus vencimentos passarem a ser integralmente abonados pela Inspeção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º São extintas a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro e a Comissão de Sobretaxas criada pelo decreto n.º 7:017, de 12 de Outubro de 1920. A Divisão de Fiscalização dos Serviços de Caminhos de Ferro, a que faz referência o decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, é substituída pela Inspeção Geral, organizada por este decreto.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 27 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

Organização da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro

TÍTULO I

Da organização dos serviços

CAPÍTULO I

Atribuições da Inspeção Geral

Artigo 1.º A Inspeção Geral de Caminhos de Ferro superintende, sob a autoridade do Ministro do Comércio e Comunicações, em todos os assuntos de interesse geral relativos à exploração e construção de caminhos de ferro no continente e ilhas adjacentes e exerce a fiscalização técnica e comercial sobre as empresas concessionárias de linhas férreas, dentro das leis, regulamentos e contratos.

§ único. A gerência, estudos e construção dos Caminhos de Ferro do Estado continua a cargo da respectiva Administração Geral, devendo todavia ser enviados à Inspeção Geral para serem submetidos à apreciação do Conselho Superior de Caminhos de Ferro os projectos relativos à construção de novas linhas e suas dependências, bem como das modificações importantes nas instalações existentes, novos tipos de material fixo e circulante, alterações de tarifas, aplicação das sobretaxas e, em geral, tudo quanto se relacione com o interesse comum da rede ferroviária do país.

Art. 2.º Fica a cargo da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro a fiscalização técnica e comercial dos serviços de exploração dos caminhos de ferro sobre estradas, sendo também da sua competência fiscalizar o assentamento da linha férrea e informar nos respectivos projectos sobre tudo o que se refere ao perfil da via, material fixo e circulante, oficinas e outras instalações necessárias para a regularidade e segurança da exploração.

CAPÍTULO II

Da distribuição dos serviços

Art. 3.º A Inspeção Geral de Caminhos de Ferro compreende:

- a) A Divisão Central de Caminhos de Ferro;
- b) A Divisão de Via e Obras;
- c) A Divisão de Movimento e Tráfego;
- d) A Divisão de Material e Tracção;
- e) A Secção dos Serviços Eléctricos;
- f) A Secção dos Serviços Sanitários.

§ 1.º Junto da Inspeção Geral funciona o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, entidade consultiva cujas atribuições adiante se fixam.

§ 2.º Para ser consultado sobre os assuntos da sua especialidade, haverá junto da Inspeção Geral um consultor jurídico.

TÍTULO II

Do inspector geral

Art. 4.º Compete ao inspector geral:

- 1.º Presidir, na ausência do Ministro, às sessões do

Conselho Superior de Caminhos de Ferro e dar execução às suas deliberações;

2.º Inspeccionar as linhas férreas exploradas pelas empresas concessionárias, exercendo directamente ou por intermédio dos serviços da sua Inspeção a fiscalização técnica e comercial das referidas linhas;

3.º Orientar e dirigir superiormente os diversos serviços da Inspeção em harmonia com as leis, decretos, regulamentos e instruções que estiverem em vigor;

4.º Autorizar o pagamento, com as receitas arrecadadas, das despesas compreendidas no orçamento da Inspeção;

5.º Apresentar contas mensais das receitas e despesas da Inspeção;

6.º Apresentar ao Ministro os assuntos que necessitem de resolução superior, informando-os com o seu parecer;

7.º Preparar as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios e quaisquer outros trabalhos relativos a caminhos de ferro que o Ministro determinar;

8.º Propor ao Ministro as reformas e melhoramentos que julgue necessários para o bom regime dos caminhos de ferro em exploração ou em construção, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

9.º Estabelecer a divisão das linhas para os efeitos da sua fiscalização e determinar a colocação do pessoal;

10.º Exigir das empresas o exacto cumprimento de todos os contratos, alvarás de concessão e disposições regulamentares, empregando para esse fim os meios que as leis e regulamentos lhe facultem;

11.º Celebrar ou alterar convénios com as empresas para a concessão de passes e bônus ao pessoal de serviços públicos, submetendo-os à apreciação do Ministro;

12.º Exercer, relativamente ao pessoal dependente da Inspeção Geral, a acção que nos termos deste regulamento lhe compete no que se refere a nomeações, promoções, demissões, transferências, licenças, recompensas, castigos e aposentações e propor ao Ministro o que exceda a sua competência;

13.º Corresponder-se directamente com os outros Ministérios, serviços autónomos e empresas concessionárias sobre os assuntos que interessem à Inspeção Geral.

TÍTULO III

Do Conselho Superior de Caminhos de Ferro

CAPÍTULO I

Constituição

Art. 5.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro é constituído da maneira seguinte:

a) O Ministro do Comércio e Comunicações, presidente;

b) O inspector geral de caminhos de ferro, vice-presidente;

c) Um delegado da Comissão Superior de Caminhos de Ferro do Ministério da Guerra;

d) Um delegado da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado;

e) O director da Repartição de Contabilidade do Ministério do Comércio e Comunicações;

f) Dois delegados das empresas que exploram caminhos de ferro;

g) Um juriscônsulto de livre nomeação do Governo;

h) Um delegado das Associações Comerciais de Lisboa e Porto;

i) Um delegado das Associações Industriais de Lisboa e Porto;

j) Um delegado da Associação Central de Agricultura Portuguesa e das Federações dos Sindicatos Agrícolas do Norte, Centro e Sul;

k) Três engenheiros civis de nomeação do Governo;

l) Um vogal de livre nomeação do Governo;

m) O chefe da Divisão Central de Caminhos de Ferro, secretário.

§ 1.º Os delegados a que se referem as alíneas f), h), i) e j) são escolhidos pelo Ministro em listas de cinco nomes.

§ 2.º Os engenheiros civis a que se refere a alínea k) deverão ser técnicos de comprovada competência em assuntos de caminhos de ferro, sendo nomeados pelo Ministro, sob proposta do inspector geral de caminhos de ferro.

§ 3.º O mandato dos vogais a que se refere o § 1.º durará ordinariamente três anos, podendo ser reconduzidos pelo Governo aqueles cujo mandato findar e cujos serviços o justifiquem.

Art. 6.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro compreende uma Comissão Técnica assim constituída:

a) O inspector geral de caminhos de ferro, presidente;

b) Os três engenheiros a que se refere a alínea k) do artigo 5.º;

c) O chefe da Divisão Central de Caminhos de Ferro, secretário.

CAPÍTULO II

Atribuições

Art. 7.º Compete ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro dar parecer fundamentado sobre:

1.º A classificação, estudos, concessões, fusões e resgates de linhas férreas e respectivos contratos;

2.º O exame técnico dos projectos de novas linhas férreas e suas dependências, bem como de modificações nas instalações das linhas existentes;

3.º O exame dos novos tipos de material fixo e circulante;

4.º A exploração comercial de caminhos de ferro, abrangendo as contravenções de leis e regulamentos;

5.º Todas as propostas de tarifas gerais e especiais, internas e combinadas, de quaisquer administrações;

6.º A aplicação das sobretaxas aos fins determinados no artigo 8.º da lei n.º 952, de 5 de Março de 1920, e a fiscalização a que se refere o § 2.º do mesmo artigo;

7.º O exame sob o ponto de vista de interesse público do estabelecimento de novas estações ou apeadeiros;

8.º Os contratos de qualquer natureza entre as empresas, ou destas com particulares, que por lei estejam sujeitas à sanção do Governo;

9.º A unificação técnica e comercial dos elementos essenciais de construção e exploração de caminhos de ferro;

10.º O exame de litígios entre o Governo e as empresas, emergentes da execução dos contratos de concessão;

11.º A liquidação das garantias de juro, quando acêrca delas se levante qualquer questão litigiosa que convenha ser previamente esclarecida;

12.º Em geral, todos os assuntos relativos a caminhos de ferro que pelo inspector geral, em nome do Ministro, forem submetidos ao seu exame.

Art. 8.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro poderá propor ao Governo as medidas que julgar úteis e oportunas para o estudo e resolução de todos os problemas que possam interessar ao desenvolvimento da rede ferroviária e ao aperfeiçoamento dos serviços em todos os seus aspectos técnicos, económicos e sociais.

Art. 9.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro apresentará até o dia 31 de Janeiro de cada ano um relatório sobre a sua acção no ano anterior.

Art. 10.º A Comissão Técnica compete especialmente:

1.º Os estudos técnicos que se relacionem com a construção e exploração da rede ferroviária;

2.º As instruções especiais sobre reconhecimentos e ante-projectos de novos caminhos de ferro;

3.º O exame técnico dos projectos de novas linhas férreas e suas dependências, bem como de modificações nas instalações das linhas existentes;

4.º O exame dos novos tipos de material fixo e circulante;

5.º A unificação técnica dos elementos essenciais da exploração e construção de caminhos de ferro.

§ único. Os estudos de novas linhas serão executados, conforme os casos, pela Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, pelas empresas concessionárias ou ainda por brigadas especiais contratadas pela Inspeção Geral de Caminhos de Ferro, segundo as verbas para esse fim consignadas no orçamento da mesma Inspeção.

CAPÍTULO III

Sessões do Conselho

Art. 11.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro tem duas sessões ordinárias mensais e as extraordinárias para que fôr convocado pelo seu vice-presidente por iniciativa própria ou a pedido fundamentado de quatro dos seus vogais.

§ 1.º A distribuição dos processos é feita pelo vice-presidente a um dos vogais, que sobre ele dará por escrito o seu parecer, servindo este de base à discussão do Conselho.

§ 2.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 3.º As actas das sessões devem constar dum livro especial em poder da Divisão Central de Caminhos de Ferro.

§ 4.º A acta de cada sessão é lida e aprovada na sessão seguinte e assinada pelos vogais do Conselho que a ela assistirem.

§ 5.º Quando fôr julgado conveniente poderá ser pedida a comparência às sessões do Conselho de um delegado de qualquer dos Conselhos consultivos do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 12.º A Comissão Técnica reúne por convocação do seu presidente, sendo applicável às suas sessões o disposto no artigo anterior.

Art. 13.º Os vogais a que se referem as alíneas f), h), i), j) do artigo 5.º quando faltarem a três sessões consecutivas serão substituídos.

TÍTULO IV

Serviços da Inspeção

CAPÍTULO I

Da Divisão Central de Caminhos de Ferro

Art. 14.º Compete ao chefe da Divisão Central de Caminhos de Ferro:

1.º Dirigir a Divisão, superintender e fiscalizar os respectivos serviços;

2.º Assistir às sessões do Conselho e da Comissão Técnica e nelas apresentar os papéis de expediente, os processos e projectos que devem ser submetidos à sua apreciação;

3.º Redigir o ler as actas das sessões;

4.º Lavar os termos de posse dos funcionários dependentes da Inspeção Geral;

5.º Expedir as consultas e processos que tiverem de ser submetidos à aprovação do Governo;

6.º Abrir a correspondência e dar-lhe o destino conveniente;

7.º Submeter a despacho do Inspector Geral todos os processos que por elle tenham de ser resolvidos;

8.º Verificar e visar os documentos de receita e despesa emanados da secção de contabilidade;

9.º Fiscalizar as despesas de expediente e diversas;

10.º Superintender no serviço do pessoal menor;

11.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 15.º A Divisão Central de Caminhos de Ferro compreende três secções:

1.ª Secção — Expediente e arquivo.

2.ª Secção — Pessoal e estatística.

3.ª Secção — Contabilidade.

Compete à 1.ª Secção:

a) O registo, distribuição, elaboração e expedição de toda a correspondência da Inspeção Geral;

b) O serviço de secretaria do Conselho Superior de Caminhos de Ferro e da sua Comissão Técnica;

c) Os congressos de caminhos de ferro;

d) A compilação e codificação da legislação especial de caminhos de ferro;

e) O arquivo geral.

Compete à 2.ª Secção:

a) A estatística geral de caminhos de ferro;

b) O cadastro do pessoal da Inspeção Geral.

Compete à 3.ª Secção:

a) A organização das folhas de vencimentos e outros documentos de despesa relativa à Inspeção Geral;

b) A conferência e escrituração das receitas da Inspeção;

c) A preparação de todo o expediente relativo ao pagamento das despesas;

d) A efectivação dos pagamentos legalmente autorizados;

e) A classificação de todas as despesas, em harmonia com as normas estabelecidas, e organização de todos os mapas relativos às receitas e despesas da Inspeção Geral;

f) A organização do orçamento dos serviços dependentes da Inspeção Geral.

CAPÍTULO II

Da Divisão de Via e Obras

Art. 16.º A Divisão de Via e Obras é dirigida por um engenheiro chefe de divisão, e comprende:

a) A secção de expediente da conservação;

b) A secção de expediente da construção;

c) Seis inspecções técnicas de via e obras;

d) As inspecções técnicas de construção que as necessidades do serviço justifiquem.

§ 1.º As inspecções técnicas ficam a cargo de engenheiros auxiliares e subdividem-se em zonas de fiscalização, a cargo de delegados fiscais.

§ 2.º As sedes e áreas das inspecções e zonas de fiscalização serão fixadas conforme as necessidades do serviço.

Art. 17.º Compete especialmente à Divisão de Via e Obras:

1.º Inspeccionar, em todos os seus detalhes, o estado de conservação das vias, placas girantes, *chariots* transbordadores, edificios e dependências;

2.º Examinar se são cumpridos os regulamentos de policia e exploração em vigor, na parte respeitante a via e obras;

3.º Inspeccionar a construção de novas linhas férreas e suas dependências;

4.º Informar acêrca dos projectos de quaisquer obras e inspecionar a sua execução;

5.º Informar acêrca dos horários dos combóios, atendendo às condições de conservação e resistência das vias;

6.º Informar os pedidos das emprêsas sôbre alienação de terrenos dos caminhos de ferro;

7.º Fiscalizar as condições de conservação e segurança das obras de arte, e, no que especialmente se refere às pontes, vigiar que não sejam excedidas as cargas máximas autorizadas;

8.º Examinar todos os aparelhos de sinalização e verificar o seu regular funcionamento;

9.º Fiscalizar o estado de conservação das vedações e passagens de nível;

10.º Verificar se são cumpridos os regulamentos de exploração relativos à protecção da marcha dos combóios;

11.º Vigiar que as velocidades efectivas dos combóios não sejam excessivas atendendo ao estado de conservação da via;

12.º Vigiar a zona de defosa da linha para evitar qualquer obra ou plantação que não seja permitida em harmonia com os regulamentos em vigor, ou que seja executada fora das condições em que tenha sido autorizada;

13.º Organizar a estatística no que se refere aos serviços a seu cargo.

Art. 18.º Compete aos inspectores de via e obras:

1.º Fiscalizar freqüentemente as linhas férreas dentro da área da inspecção a seu cargo, a fim de verificar minuciosamente o estado de conservação da via e dos edificios;

2.º Examinar se na área da sua inspecção são cumpridos os regulamentos de policia e exploração na parte que diz respeito ao serviço de via e obras;

3.º Verificar o estado de conservação das obras de arte, especialmente o das pontes metálicas, e informar com urgência sempre que as mesmas obras lhes inspirem receio, seja por motivo do seu estado de deterioração, seja pelas cargas do material circulante, ou por outro qualquer motivo;

4.º Vigiar e fazer executar o serviço que aos delegados fiscaes é determinado pelo presente diploma, devendo dar-lhes as convenientes instruções acêrca das suas respectivas zonas, indicando-lhes os troços de linha que exigem maior vigilância e as obras que carecem de ser mais cuidadosamente inspecionadas;

5.º Prestar a sua informação, quando superiormente lhes fôr exigida, acêrca dos projectos de quaisquer obras, e vigiar cuidadosamente a sua execução, seguindo as instruções especiais que para cada caso lhes forem dadas pelo engenheiro chefe de divisão;

6.º Fornecer todos os elementos estatísticos relativos ao material da via que pelo engenheiro chefe da divisão lhes forem pedidos. Estes elementos serão todos descritos nos mapas mensais e deverão formar um capítulo especial, metódicamente organizado, nos relatórios anuais;

7.º Comparecer, com toda a possível urgência, no local do sinistro, no caso de descarrilamento ou choque de combóios, a fim de prestar os socorros de que puder dispor às pessoas que deles careçam, reclamando o concurso das autoridades locais, se o julgar conveniente, empregando os esforços possíveis para que o trânsito seja restabelecido e indagando minuciosamente das causas do acidente;

8.º Prestar apoio e coadjuvação, por si e pelos seus agentes, à manutenção da ordem e à execução dos regulamentos de exploração na área da sua inspecção; tomar conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns e regulamentos especiais de caminhos de ferro,

lavrando ou fazendo lavar autos em duplicado e procedendo em tudo de harmonia com as mesmas leis e regulamentos;

9.º Dar conhecimento ao engenheiro chefe da divisão, por comunicação ou por telegrama, segundo a urgência, de todas as ocorrências havidas na área da sua inspecção, devendo avisar também telegraficamente o inspector geral em caso de acidente grave;

10.º Enviar ao engenheiro chefe da divisão uma parte mensal, na qual mencionará:

a) O estado da via em todos os seus detalhes;

b) O material recebido, empregado e o que ficar em depósito; proveniência, qualidade e local do seu emprego;

c) O estado geral dos aterros, trincheiras e obras de arte, indicando as reparações feitas e as que forem urgentes;

d) O estado geral de todos os edificios, dos trabalhos neles executados e aqueles de que careçam;

e) O estado das passagens superiores, inferiores e de nível, das barreiras e vedações, os trabalhos nelas executados e aqueles de que careçam;

f) O estado de conservação e funcionamento dos aparelhos de manobra das agulhas e sinais;

g) O estado de conservação das placas girantes e *chariots* trasbordadores;

h) O número e a situação de todos os guardas, com indicação de sexos e informação sôbre se o pessoal é ou não sufficiente para a segurança da circulação;

i) O número de passagens de nível, públicas e particulares, especificando as guarnecidas e abandonadas;

j) A quantidade e qualidade do pessoal empregado na conservação da via, nas obras de arte e edificios;

k) O avanço das obras em execução dentro da área da sua inspecção;

l) A resenha dos factos notáveis acontecidos durante o mês e as providências tomadas;

11.º Informar anualmente, ou quando lhe fôr exigido, acêrca do comportamento e aptidão do pessoal seu subordinado;

12.º Ministrare aos delegados fiscaes de via e obras as instruções de que careçam;

13.º Propor quaisquer melhoramentos que entenda deverem ser introduzidos no serviço que fiscaliza e que se refiram à inspecção a seu cargo;

14.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados, que superiormente lhe forem determinados.

Art. 19.º Compete aos delegados fiscaes de via e obras:

1.º Percorrer, a pé, a zona a seu cargo, o número de vezes que superiormente lhe fôr ordenado, exercendo minuciosa inspecção sôbre todas as obras, particularmente sôbre aquelas que, por circunstâncias especiais, reclamarem mais activa vigilância, devendo fazer estas inspecções munido da cadernota de serviço, fita de 10 metros e uma bitola para verificação da largura da via, objectos estes fornecidos pela Inspecção Geral e pelos quais será responsável;

2.º Tomar nota, quando percorrer a sua zona, sôbre locomotiva, dos pontos em que a circulação se fizer com irregularidade, procurando indagar e conhecer a causa, e providenciar para que seja remediada, devendo registrar, sendo possível, as velocidades, quando por excessivas sejam perigosas para o trânsito ou prejudiciais para a conservação da via;

3.º Verificar, nas suas inspecções o estado da plataforma da via, a estabilidade dos taludes dos aterros e das trincheiras, e a desobstrução das valetas para o fácil escoamento das águas;

4.º Vigiar, nas mesmas inspecções, pela conservação

e assentamento de todo o material de via, devendo cuidadosamente examinar:

- a) O estado dos carris e do material de fixação;
- b) O estado das travessas e seu ataque;
- c) A qualidade, distribuição e quantidade do balastro;
- d) Nas curvas, a sobre-largura da via e a sobre-elevação do carril exterior;
- e) A regularidade da via no sentido longitudinal e em planta;
- f) O estado dos cruzamentos e seu funcionamento;
- g) O estado das placas girantes e dos *chariots* transbordadores;
- h) O estado do pavimento das passagens de nível e dos seus contra carris;
- i) A quantidade e qualidade do pessoal empregado na conservação da linha;

5.º Inspeccionar com frequência, em relação ao seu estado de conservação, todas as obras de arte, tais como: aquedutos, pontões, pontes, túneis, passagens superiores e inferiores, muros de suporte e de revestimento, devendo especialmente examinar, em relação às obras de alvenaria, se se manifesta alguma fenda, desaprumo ou deformação, e, em relação às metálicas, se alguma peça se acha deformada ou fracturada, o estado da rebitagem e da pintura;

6.º Verificar se, por ocasião de chuvas copiosas ou enchentes dos rios, todos os aquedutos, pontões e pontes dão a conveniente vazão às águas;

7.º Examinar todos os aparelhos de protecção da marcha dos combóios, tais como: semáforos, discos, faróis e sinetas de alarme, devendo frequentes vezes verificar o seu funcionamento; o estado de conservação das vedações e das passagens de nível; finalmente, se são cumpridos todos os regulamentos de exploração relativos à protecção dos combóios, tanto pelo pessoal das estações e pelos guardas das cancelas da via, como pelo pessoal de conservação;

8.º Verificar o estado de conservação dos edificios das estações e suas dependências;

9.º Vigiar a zona de defesa da linha para evitar qualquer plantação, vedação, escavação ou construção que não seja permitida em harmonia com os regulamentos em vigor, ou que seja executada fora das condições em que tenha sido autorizada;

10.º Investigar, finalmente, acerca de todos os factos que cheguem ao seu conhecimento donde possa resultar perigo ou inconveniente à circulação de combóios, devendo de tudo informar com minuciosidade o seu inspector;

11.º Comparecer, com toda a possível brevidade, no local onde se tenha dado acidente que tenha produzido ou ameace produzir interrupção na circulação dos combóios, devendo colaborar com o pessoal das empresas nas providências a tomar para que o trânsito seja restabelecido, e nos socorros a prestar às pessoas que d'elles careçam, reclamando o auxilio das autoridades administrativas sempre que seja necessário;

12.º Participar aos respectivos capatazes da empresa as faltas ou irregularidades que possam por elles ser immediatamente remediadas, chamando a sua atenção para qualquer localidade que necessite de mais activa vigilância.

a) Quando as faltas ou irregularidades encontradas exigirem com urgência providências compreendidas na esfera de acção dos partidos de conservação, recorrer àquele que mais próximo estiver do ponto perigoso para que sejam logo adoptadas as que forem necessárias, à execução das quais deve assistir, a fim de verificar a sua efficácia e participar tudo circunstanciadamente ao seu inspector;

b) No caso de não poderem as irregularidades ou fal-

tas encontradas ser remediadas pelo pessoal dos districtos, dar pronto conhecimento, pelo telégrafo ou por escrito, ao seu chefe immediato e ao engenheiro chefe da divisão;

c) No caso de acidente grave, de que resulte interrupção na circulação ou desastres pessoais, avisar telegraficamente o engenheiro chefe da divisão e o respectivo inspector.

13.º Dar conhecimento ao seu chefe immediato de todas as ocorrências importantes na sua zona, ainda que não sejam referentes ao serviço de via e obras;

14.º Lavrar autos de todos os factos puníveis, ocorridos dentro dos limites da sua zona, incursos nas leis comuns ou nos regulamentos e leis especiais de caminhos de ferro, e prender os delinquentes em flagrante delicto, enviando com a maior brevidade ao respectivo inspector todas as informações e esclarecimentos que digam respeito a esses autos;

15.º Colaborar com os empregados das empresas na manutenção da ordem, devendo prender os criminosos, quando os encontrar em flagrante delicto, e entregá-los à autoridade local;

16.º Registrar diariamente na sua caderneta, com designação do dia em que o serviço é desempenhado, o itinerário da sua inspecção, devendo tomar notas minuciosas de todos os factos de que tiver conhecimento relativos às atribuições que pelo presente diploma lhe são atribuídas. As cadernetas serão rubricadas pelo respectivo inspector e escrituradas pelos delegados fiscaes, sem emendas ou rasuras, podendo somente por anotação rectificar-se o que ali fôr escrito;

17.º Formular e enviar semanalmente ao inspector partes de serviço, contendo a exposição de tudo quanto tiver sido anotado nas cadernetas, por forma que claramente se descreva: o estado da via, dos seus acessórios e obras de arte; as irregularidades e faltas encontradas; as providências adoptadas; as obras executadas e tudo quanto possa concorrer para o exacto conhecimento do estado da sua zona e das ocorrências dignas de menção que nela se tenham dado;

18.º Fazer participação especial em comunicação ao respectivo inspector dos acontecimentos notáveis e dos que exijam procedimento urgente, devendo ainda neste caso os mesmos ser descritos nas partes semanais, para que estas contenham por completo todos os serviços desempenhados pelo delegado fiscal;

19.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados que superiormente lhe forem determinados.

CAPÍTULO III

Da Divisão do Movimento e Tráfego

Art. 20.º A Divisão do Movimento e Tráfego é dirigida por um engenheiro chefe de divisão e compreende:

a) A secretaria, constituída por três secções:

- 1.ª secção — Movimento e reclamações;
- 2.ª secção — Tráfego, fiscalização de impostos e liquidação de garantias de juros;
- 3.ª secção — Estatística.

b) Seis inspecções de movimento e tráfego.

§ 1.º A secretaria é dirigida pelo chefe da secretaria do movimento e tráfego.

§ 2.º A 1.ª secção é dirigida por um inspector do movimento e tráfego.

§ 3.º As inspecções ficam a cargo de inspectores do movimento e tráfego e subdividem-se em zonas de fiscalização a cargo de delegados fiscaes.

§ 4.º As sedes e áreas das inspecções e zonas de fiscalização serão fixadas conforme as necessidades do serviço.

Art. 21.º Compete especialmente à Divisão do Movimento e Tráfego:

1.º Verificar se são cumpridas as leis e regulamentos especiais de policia e exploração de caminhos de ferro, na parte relativa aos serviços de movimento e tráfego;

2.º Examinar a escrituração das estações e das empresas concessionárias, sempre que esse exame se torne necessário;

3.º Informar sobre todos os assuntos que digam respeito aos serviços a seu cargo e especialmente sobre horários de combóios, sua composição e cargas, escalas de serviço, reclamações e sobre quaisquer projectos relativos a estações ou apeadeiros;

4.º Informar sobre as faltas na aplicação das tarifas;

5.º Inspeccionar o estado das linhas, postes telegráficos e telefónicos;

6.º Examinar o funcionamento dos aparelhos telegráficos e telefónicos, relójos e balanças das estações;

7.º Vigiar o serviço dos combóios, sua composição e manobras, e tudo o que tenha relação com o serviço do movimento no recinto das estações;

8.º Elaborar os mapas gráficos e estatísticos respeitantes ao serviço de transporte de passageiros e mercadorias;

9.º Informar sobre todas as reclamações que forem apresentadas e se relacionem com os serviços a seu cargo.

Art. 22.º Compete aos inspectores do movimento e tráfego:

1.º Informar, no que diz respeito às linhas dentro da área da sua inspecção, sobre todos os assuntos relativos ao serviço do movimento e, em especial, acerca dos seguintes:

- a) Horários;
- b) Composição e carga dos combóios;
- c) Reclamações;
- d) Requerimentos de particulares ou corporações sobre a construção de novas estações ou apeadeiros;
- e) Escalas de serviço.

2.º Examinar o estado geral das linhas telegráficas e telefónicas e funcionamento dos aparelhos respectivos, relójos e balanças;

3.º Inspeccionar as delegações fiscais, dentro da sua área, examinando o modo como são executados os serviços, devendo informar o engenheiro chefe da divisão acerca de todas as irregularidades que observar;

4.º Propor ao engenheiro chefe da divisão todas as alterações ou modificações que julgar convenientes a bem dos serviços fiscais na parte que se refere à inspecção a seu cargo;

5.º Dar conhecimento de qualquer descarrilamento ou choque de combóios de que resultem conseqüências graves ao engenheiro chefe da divisão e inspector de via e obras da respectiva área, por comunicação escrita ou por telegrama, segundo a urgência e a gravidade da ocorrência;

6.º Informar sobre faltas de que tiver conhecimento na aplicação das tarifas;

7.º Examinar a escrituração das estações que lhe forem indicadas pelo engenheiro chefe da divisão;

8.º Informar acerca das reclamações relativas aos serviços do movimento e tráfego;

9.º Estudar e informar os diversos assuntos relativos ao tráfego das linhas dentro da área da sua inspecção, segundo as instruções que nesse sentido lhe forem dadas pelo engenheiro chefe da divisão;

10.º Informar anualmente, ou quando lhe fôr exigido, acerca do comportamento e aptidão do pessoal seu subordinado;

11.º Ministrare aos delegados fiscais do movimento e tráfego as instruções de que careçam;

12.º Enviar com a maior urgência à Divisão os autos de ocorrências;

13.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados, que superiormente lhe fôr determinado;

Art. 23.º Compete aos delegados fiscais do movimento e tráfego:

1.º Verificar se são cumpridas as disposições regulamentares de policia e exploração de caminhos de ferro, devendo, em especial, examinar:

a) Se estão patentes ao público nas estações os horários, as tabelas dos preços de transporte e despesas acessórias superiormente aprovadas;

b) Se as empresas dão conhecimento ao público, com oito dias de antecedência, pelo menos, das horas de partida e chegada dos combóios às diferentes estações, quando se adopte um novo horário ou se altere em parte o estabelecido;

c) Se as empresas dão conhecimento ao público, com cinco dias de antecedência, pelo menos, das alterações que tenham sido introduzidas nas tarifas;

d) Se está em vigor algum horário ou tarifa não aprovado pelo Governo;

e) Se as empresas effectuam com cuidado e exactidão, celeridade, e com perfeita igualdade, para todos os expedidores, os transportes de mercadorias de qualquer natureza que lhes sejam confiados, e se a recepção é feita com regularidade e nos prazos regulamentares;

f) Se os atrasos dos combóios inscritos nos livros de registo das estações estão de acôrdo com a realidade.

2.º Vigiar nas estações o serviço dos combóios, a sua composição e manobras, e tudo que tenha relação com o serviço do movimento, devendo, em especial, examinar:

a) Se a carga e descarga das bagagens e mercadorias é feita cuidadosamente;

b) Se nos combóios que conduzem passageiros são transportadas matérias susceptíveis de explosão ou incêndio;

c) Se todas as carruagens das composições formadas na estação em que estiverem de serviço se acham em bom estado de segurança e asseio, e se os lugares são em número suficiente para a concorrência de passageiros;

d) Se os vagões se acham bem carregados;

e) Se estão em bom estado os aparelhos de choque e tracção e se os veiculos vão bem engatados com os tampões de choque em contacto;

f) Se os combóios levam os faróis e sinais regulamentares e se as carruagens destinadas a passageiros vão iluminadas interiormente durante a noite e na passagem dos túneis em que fôr determinado;

g) Se os combóios levam todos os freios previstos nos regulamentos e na ordem que devem ter, e, no caso de freios manuais, se vão convenientemente guarnecidos;

h) Se o número de veiculos que entra na composição dos combóios é o regulamentar.

i) Se os combóios, nas estações em que são formados, partem munidos com as bandeiras e utensilios de sinais regulamentares e com a ambulância indicada no respectivo regulamento;

j) Se à entrada dos combóios nas estações os guardas das agulhas estão nos seus postos com a devida antecedência, e se à sua aproximação fazem os sinais regulamentares;

k) Se os agulheiros em serviço se acham munidos dos sinais necessários para que, se preciso fôr, possam fazer os sinais convenientes para mandar parar ou interromper a circulação na via;

l) Se à partida dos combóios se fazem os sinais regulamentares;

m) Se a partida e a chegada de qualquer combóio ou

máquina isolada são sempre anunciadas telefónica ou telegráficamente à estação que o espera pela estação donde elle parte e à estação donde saiu pela estação que o recebeu;

n) Se é anunciada às estações a saída de qualquer combóio extraordinário ou máquina isolada, e so o combóio que o antecede leva o sinal regulamentar, indicando a chegada mais ou menos próxima da referida máquina ou combóio;

o) Se os guarda-freios, à chegada das estações, annunciam em voz alta os nomes dessas estações e a duração do estacionamento, quando este seja de cinco minutos ou mais;

p) So é bom o estado das linhas telegráficas e telefónicas e se os aparelhos telefónicos, telegráficos e os relójos das estações funcionam devidamente;

q) Se as horas de partida e chegada dos combóios estão de acôrdo com as indicadas nos horários aprovados, e, no caso de atrasos, quais as causas que os motivaram.

3.º Acompanhar os combóios que superiormente lhe forem designados, examinando especialmente durante este serviço:

a) Se os guardas das linhas estão nos seus respectivos postos e se fazem os devidos sinais, tanto de dia como de noite;

b) Se as cancelas das passagens de nivel se acham fechadas;

c) Se é cumprida a marcha do combóio estabelecida no horário superiormente aprovado, e no caso de o não ser indicar a causa;

d) Se são cumpridos os regulamentos de exploração na parte que se refere aos sinais;

4.º Participar superiormente no caso de as estações abrirem depois ou fecharem antes das horas regulamentares para recepção e entrega das mercadorias de grande e pequena velocidade;

5.º Examinar se as estações e suas dependências são de noite devidamente iluminadas;

6.º Observar se a entrega das bagagens aos passageiros é feita regularmente;

7.º Examinar se se concede algum privilégio, que não esteja legalmente autorizado, a favor das empresas de transporte para a entrada, permanência e circulação nos pátios e dependências das estações;

8.º Lavar autos de todos os factos que constituem infracção das leis e regulamentos especiais de caminhos de ferro, prender os delinquentes em flagrante delicto, reclamar a presença das autoridades administrativas ou judiciais e o auxilio da força pública, intimar ou mandar intimar médicos e outros peritos para exame do corpo do delicto, devendo enviar logo ao seu inspector os autos com todas as informações e esclarecimentos que lhes digam respeito;

9.º Verificar nas estações se é feita com exactidão e regularidade a applicação das tarifas, devendo para esse fim estudar com a maior attenção as da empresa cuja fiscalização lhe incumbe;

10.º Dar ao público, nas estações em que estiver de serviço, todas as informações que lhe forem pedidas acerca dos serviços que fiscaliza, e instruir as pessoas que tiverem de reclamar por avarias, perdas, demora ou outro qualquer motivo, acerca do modo de o fazer, aconselhando-as a dirigirem-se aos respectivos empregados da empresa e, caso estes as não atendam, a inscreverem as suas queixas nos livros de reclamações;

11.º Examinar os livros de reclamações que devem existir em todas as estações e enviar ao inspector respectivo cópia de todas as que se acharem de novo inscritas;

12.º Participar telegráficamente ao inspector respectivo todas as ocorrências que julgue carecerem de im-

diatas providências e ao inspector de via e obras da respectiva área, bem como ao delegado fiscal de via e obras da zona, qualquer descarrilamento, deformação da via ou outro accidente que influa na circulação;

13.º Corresponder-se directamente com qualquer superior que mais próximo esteja e de quem mais prontamente possa receber as instruções de que carece nos casos de reconhecida gravidade e urgência;

14.º Seguir com a maior brevidade para o local do sinistro quando se dê algum accidente de gravidade na sua zona ou em qualquer das zonas contiguas, onde prestará todos os socorros que possa às pessoas que deles carecerem, reclamando, sendo preciso, o auxilio das autoridades locais e coadjuvando com o maior zelo e actividade os empregados do caminho de ferro, a fim de remediarem os efeitos do accidente;

15.º Fazer uma parte diária do serviço que tiver executado durante o dia, no qual mencionará todas as faltas e contravenções que tiver notado, as diferenças que observar na partida e chegada dos combóios, em relação aos horários aprovados, indicando as causas que motivaram essas alterações e bem assim todos os mais esclarecimentos que superiormente lhe forem designados.

§ único. Estas partes diárias serão enviadas à respectiva inspecção no dia immediato àquele a que se referem, salvo caso de força maior devidamente justificado.

16.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados, que superiormente lhe forem determinados.

CAPÍTULO IV

Da Divisão de Material e Tracção

Art. 24.º A Divisão de Material e Tracção é dirigida por um engenheiro chefe de divisão e comprehende:

a) A secção de expediente;

b) 4 inspecções técnicas de material e tracção.

§ 1.º As inspecções técnicas ficam a cargo de inspectores de material e tracção.

§ 2.º As sedes e áreas das inspecções serão fixadas conforme as necessidades do serviço.

Art. 25.º Compete especialmente à Divisão de Material e Tracção:

1.º Vigiar se são cumpridas as leis e regulamentos especiais de policia e exploração de caminhos de ferro na parte relativa aos serviços de material e tracção;

2.º Examinar o estado de conservação do material circulante e providenciar para que seja retirado da circulação aquele que não ofereça as necessárias condições de segurança;

3.º Inspeccionar as oficinas de grande e pequena reparação;

4.º Examinar a composição dos combóios, tendo em attenção os tipos das locomotivas empregadas, as cargas rebocadas e distribuição dos freios;

5.º Fiscalizar o serviço dos maquinistas e fogueiros, examinando se cumprem as disposições regulamentares que lhes dizem respeito;

6.º Examinar o estado de conservação e condições de funcionamento de todos os aparelhos de carga e descarga, pontes girantes de inversão de locomotivas e installações de tomada de água;

7.º Proceder à inspecção de todo o material circulante adquirido pelas empresas, e às provas dos geradores de vapor de todas as locomotivas, máquinas fixas e locomóveis, novas ou que tenham sofrido reparações nas peças mais importantes, e lavar os competentes autos;

8.º Informar, quando lhe for determinado, acerca dos horários e composição dos combóios, tendo em attenção a potência das locomotivas a empregar e as velocidades de que elas são susceptíveis dentro das condições de segurança;

9.º Organizar a estatística no que se refere aos serviços a seu cargo.

Art. 26.º Compete aos inspectores de material e tracção:

1.º Verificar se são cumpridas as disposições preceituadas nos regulamentos de policia e exploração de caminhos de ferro na parte relativa aos serviços de material e tracção;

2.º Evitar que entrem em serviço locomotivas, *tenders*, carruagens ou veiculos de qualquer natureza sem autorização da Inspeção Geral, quando este material seja adquirido de novo ou tenha sofrido reparação ou renovação nas suas peças mais importantes, ou quando por qualquer motivo tenha sido interdita a sua circulação;

3.º Examinar o estado de conservação do material circulante, tomando nota daquele que carecer de entrar nas oficinas de reparação, prevenindo os chefes de depósito de máquinas ou inspectores de material das empresas sempre que julgue que a avaria, deterioração ou desgaste observado são de natureza a constituírem perigo immediato;

4.º Examinar se os serviços de revisão, limpeza e lubrificação do material circulante são devidamente efectuados;

5.º Fiscalizar o estado de conservação e apetrechamento dos vagões de socorro;

6.º Inspeccionar as oficinas de grande e pequena reparação, informando especialmente sobre:

a) A segurança do funcionamento de todos os motores, transmissões, máquinas-ferramentas e outros aparelhos desses estabelecimentos;

b) As reparações efectuadas no material circulante durante cada mês;

c) O serviço dos menores, tendo em atenção as prescrições regulamentares;

d) As infracções da legislação e accidentes de trabalho e do horário do trabalho;

7.º Inspeccionar os livros de registo do material circulante, indagando se se acham escrupulosamente escripturados e se por elles se pode reconhecer a data em que esse material entrou em serviço, o trabalho que tem feito e as reparações ou modificações que tiver sofrido;

8.º Examinar a composição dos combóios, tendo em atenção quais as locomotivas empregadas nos expressos, correios, mixtos ou mercadorias, qual o número e carga dos veiculos em relação à potência dessas máquinas e às condições das linhas férreas e qual a distribuição dos veiculos com freio e seu funcionamento;

9.º Fiscalizar o serviço dos maquinistas e fogueiros, examinando se cumprem as disposições regulamentares que lhes dizem respeito, julgando da sua aptidão profissional e moral;

10.º Examinar o estado de conservação e funcionamento de todos os aparelhos de carga e descarga, pontes girantes, de inversão de locomotivas, reservatórios, gruas, locomóveis e bombas de água;

11.º Proceder, quando lhe for determinado, à inspecção do material circulante adquirido pelas empresas e às provas dos geradores de vapor de todas as máquinas fixas, locomóveis e locomotivas, quando entrarem novas em serviço ou quando tenham sofrido reparações importantes, lavrar os competentes autos e enviá-los ao engenheiro chefe de divisão;

12.º Dar conhecimento à Divisão de todos os factos que exigirem providências:

a) Quando as circunstâncias o aconselharem deverá a participação ser feita telegraficamente, comunicando em seguida por escrito todas as informações e esclarecimentos complementares;

b) No caso de descarrilamento ou choque de combóios

de que resultem conseqüências graves, devera também avisar telegraficamente o inspector geral;

13.º Comparecer com toda a possível brevidade, no caso de descarrilamento ou choque de combóios, no local do accidente, a fim de prestar os socorros, de que puder dispor, às pessoas que deles careçam, reclamando o concurso das autoridades locais, se o julgar conveniente, empregando os esforços possíveis para que o trânsito seja restabelecido, indagando minuciosamente das causas do accidente;

14.º Prestar apoio e coadjuvação à manutenção da ordem e à execução dos regulamentos de exploração, tomar conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns e das contravenções às leis e regulamentos especiais de caminhos de ferro, lavrando autos e procedendo em tudo de harmonia com essas leis e regulamentos;

15.º Participar ao engenheiro chefe da divisão as infracções da legislação de accidentes de trabalho e do horário do trabalho;

16.º Enviar à Divisão um mapa mensal no qual se achem indicados em relação ao mês antecedente:

a) As faltas praticadas pelo pessoal de tracção em contravenção às leis e regulamentos em vigor;

b) As avarias de material sucedidas durante a marcha dos combóios e os desastres ocorridos no pessoal de tracção e oficinas;

c) O material que carecer entrar nas oficinas do grande ou pequena reparação;

d) O material que tenha entrado nas oficinas para receber reparações ou que tenha saído depois de renovado ou reparado, com a indicação das reparações mais importantes efectuadas ou a efectuar;

e) Todos os elementos estatísticos que superiormente lhe forem designados;

17.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados, que superiormente lhe forem determinados.

CAPÍTULO V

Da Secção dos Serviços Eléctricos

Art. 27.º A Secção dos Serviços Eléctricos é dirigida por um engenheiro electrotécnico e compreende duas inspecções técnicas dos serviços eléctricos.

§ 1.º O serviço de expediente desta secção sorá executado pela Divisão de Material e Tracção.

§ 2.º As inspecções técnicas ficam a cargo de inspectores dos serviços eléctricos.

§ 3.º As sedes e áreas das inspecções serão fixadas conforme as necessidades do serviço.

Art. 28.º Compete especialmente à Secção dos Serviços Eléctricos:

1.º Fiscalizar as instalações eléctricas das empresas concessionárias de linhas férreas que sejam empregadas para assegurar a sua exploração, tais como as destinadas a fornecer energia para iluminação e força motriz nas estações, armazéns, depósitos, oficinas e outros edificios considerados dependências das mesmas linhas;

2.º Vigiar o estado de conservação e funcionamento das instalações de iluminação eléctrica nas locomotivas, carruagens e furgões;

3.º Fiscalizar, nos caminhos de ferro eléctricos, além das instalações mencionadas nos números anteriores, tudo o que diz respeito à tracção eléctrica, compreendendo o equipamento das linhas aéreas, as sub-estações de transformação e os respectivos caços de alimentação;

4.º Fiscalizar as centrais geradoras, quando essas centrais se destinem principalmente a fornecer energia para os serviços de exploração de caminhos de ferro;

5.º Fazer cumprir todas as leis e regulamentos em vigor relativos às indústrias eléctricas e que sejam applicáveis aos serviços de caminhos de ferro;

6.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 29.º Em regulamento especial serão estabelecidas as condições a que devem satisfazer as instalações eléctricas dos serviços de caminhos de ferro e definidas as atribuições dos inspectores dos serviços eléctricos.

Art. 30.º As disposições desta organização que dizem respeito aos serviços eléctricos só entrarão em execução quando for publicado o regulamento a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Da Secção dos Serviços Sanitários

Art. 31.º A Secção dos Serviços Sanitários é dirigida por um médico chefe e compreende quatro inspecções dos serviços sanitários.

§ 1.º O serviço de expediente desta secção será executado pela Divisão Central de Caminhos de Ferro.

§ 2.º As inspecções ficam a cargo de médicos inspectores dos serviços sanitários.

§ 3.º As sedes e áreas das inspecções serão fixadas conforme as necessidades do serviço.

Art. 32.º Compete especialmente à Secção dos Serviços Sanitários:

1.º Fiscalizar o exacto cumprimento, por parte das empresas concessionárias de linhas férreas, dos regulamentos relativos à assistência médica que devem prestar ao seu pessoal;

2.º Prestar todos os socorros médicos domiciliários aos funcionários da Inspeção Geral e pessoas de família que com elles coabitarem;

3.º Inspeccionar o pessoal da Inspeção Geral para o efeito de admissão, licenças ou mudanças de situação;

4.º Informar acerca da localização e dos projectos de construção ou modificações de sanatórios a cargo das empresas;

5.º Inspeccionar os serviços clínicos sanatoriais e propor ao inspector geral todas as medidas que se lhe afigurarem necessárias para o seu melhoramento;

6.º Informar sobre os projectos referentes à instalação de postos sanitários e de socorros, sua quantidade, distribuição e localização;

7.º Fiscalizar o material sanitário dos postos, ambulâncias das estações, das oficinas, dos vagões de socorro e dos combóios, verificando se estão em condições de prestar os socorros urgentes indispensáveis em casos de acidente na linha ou desastre no trabalho;

8.º Proceder às inspecções necessárias para a verificação da salubridade e higiene das estações e suas dependências e do material circulante, propondo as providências indispensáveis para a garantia da saúde dos empregados e passageiros;

9.º Verificar a salubridade e higiene das oficinas e habitações do pessoal a cargo das empresas nos termos dos regulamentos em vigor;

10.º Fornecer à Divisão Central todos os elementos necessários para a elaboração da estatística sanitária de caminhos de ferro;

11.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 33.º Para a inspeção dos funcionários nos casos previstos nesta organização haverá uma junta médica constituída pelo inspector geral, como presidente, pelo chefe da Secção dos Serviços Sanitários e por um inspector dos mesmos serviços.

Art. 34.º Em regulamento especial serão definidas as atribuições dos médicos inspectores dos serviços sanitários.

TÍTULO V

Atribuições comuns

Art. 35.º São atribuições comuns das Divisões de Via e Obras, Movimento e Tráfego, Material e Tracção e das

Secções dos Serviços Eléctricos e dos Serviços Sanitários as seguintes:

1.ª Prestar todo o possível auxílio no caso de descarrilamento, choque de combóios, ou outro acontecimento de gravidade, e indagar minuciosamente as causas do acidente, elaborando relatório circunstanciado;

2.ª Prestar apoio e coadjuvação na manutenção da ordem e na execução dos regulamentos de exploração; tomar conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns e das contravenções às leis e regulamentos especiais de caminhos de ferro, lavrando ou fazendo lavrar autos de infracção;

3.ª Velar pelo cumprimento, por parte das empresas concessionárias, da legislação relativa a acidentes e horários de trabalho;

4.ª Registrar, preparar e expedir à sua correspondência e respectivos documentos;

5.ª Elaborar as instruções, ordens de serviço e regulamentos que sejam necessários.

Art. 36.º Compete aos chefes das divisões e aos chefes das Secções dos Serviços Eléctricos e dos Serviços Sanitários:

1.º Dirigir os serviços que lhes estão confiados, executando e fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações superiores;

2.º Propor quaisquer melhoramentos que entendam dever ser introduzidos nos serviços a seu cargo;

3.º Premiar e punir, nos termos regulamentares e dentro dos limites da sua competência, o pessoal seu subordinado;

4.º Conceder ao pessoal as licenças cuja concessão lhes tenha sido delegada pelo inspector geral;

5.º Apresentar, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, um relatório circunstanciado acerca dos serviços da sua divisão ou secção no ano antecedente e do estado de exploração das linhas a seu cargo, indicando as reformas que no seu entender convenha efectuar para satisfação dos interesses do Estado, comodidade e segurança do público;

6.º Informar anualmente, até o dia 20 de Janeiro, acerca da inteligência e zelo com que cada um dos seus subordinados desempenha os deveres do seu cargo.

Art. 37.º Compete aos chefes de secção (administrativos):

1.º Dar andamento aos assuntos da secção a seu cargo, mantendo o serviço em dia;

2.º Fazer distribuir o serviço pelos empregados segundo as aptidões de cada um;

3.º Manter a ordem e o decóro na secção a seu cargo;

4.º Propor aos chefes de divisão todas as modificações que entenda convenientes a fim de melhorar o serviço.

TÍTULO VI

Do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação do pessoal

Art. 38.º O pessoal a que se refere o mapa II, anexo a esta organização, constitui um quadro privativo, denominado: *Quadro do Pessoal da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro*.

§ único. Os funcionários que actualmente pertencem aos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações ou de qualquer outro Ministério e que passarem para o quadro privativo a que se refere este artigo serão eliminados daqueles quadros.

Art. 39.º Os engenheiros civis, engenheiros auxiliares, pagador e desenhador dos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações, e dos quadros privativos dos

Caminhos de Ferro do Estado em serviço na Inspeção Geral de Caminhos de Ferro, consideram-se como destacados nos seus respectivos quadros, podendo a eles regressar quando forem dispensados do serviço da mesma Inspeção.

Art. 40.º Para efeitos de hierarquia, os funcionários da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro dividem-se em:

- a) Pessoal superior;
- b) Pessoal subalterno;
- c) Pessoal menor.

§ 1.º Os funcionários superiores são os seguintes:

Inspector geral, chefes de divisão, chefes de secção técnicos, médicos, consultor jurídico, inspectores técnicos, chefe de secretaria, chefes de secção, inspectores e pagador.

§ 2.º Os funcionários subalternos compreendem todas as restantes categorias não incluídas no pessoal menor.

§ 3.º Os funcionários menores são os contínuos e auxiliares.

Art. 41.º O pessoal superior divide-se em:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal administrativo.

§ único. Pertencem ao pessoal técnico: o inspector geral, os chefes de divisão, o chefe da secção dos serviços eléctricos, os médicos, o consultor jurídico, os inspectores de via e obras, material e tracção e serviços eléctricos.

CAPÍTULO II

Nomeações e promoções

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 42.º A admissão nos serviços da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro efectua-se pela menor categoria ou classe do respectivo quadro, salvo no que se refere ao pessoal técnico.

Art. 43.º Para a admissão, nos termos do artigo anterior, é necessário satisfazer às seguintes condições gerais:

- 1.º Ser português;
- 2.º Ter robustez suficiente, atestada pela competente junta médica;
- 3.º Não ter menos de 21 anos de idade nem mais de 40;
- 4.º Ter cumprido a lei de recrutamento na parte que lhe for applicável;
- 5.º Ter bom comportamento moral e civil.

Art. 44.º As nomeações e promoções do pessoal superior e subalterno serão feitas pelo Ministro, sob proposta do inspector geral.

Art. 45.º As nomeações e promoções do pessoal menor serão feitas pelo inspector geral nas condições prescritas nesta organização.

Art. 46.º A admissão de todo o pessoal no quadro é provisória, tornando-se definitiva ao fim de um ano de serviço, em vista do comportamento e aptidão do empregado.

Art. 47.º Os concursos são por provas práticas ou documentais.

§ 1.º Todos os concursos de provas práticas deverão ter uma parte escrita e uma parte oral.

§ 2.º Os avisos de abertura de concursos, assim como os respectivos programas e condições, serão publicados no *Diário do Governo*.

§ 3.º Os concursos não poderão ser abertos por menos de trinta dias, nem por mais de sessenta.

§ 4.º O prazo entre o encerramento de um concurso e a realização das provas não deverá ser superior a vinte dias.

§ 5.º O resultado dos concursos será afixado logo que

esteja concluído o apuramento, num prazo máximo de vinte e quatro horas, depois de finalizadas as provas práticas.

Art. 48.º Só são admitidos a concurso para promoção os empregados que tenham, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe na data do encerramento do concurso.

Art. 49.º No concurso de provas práticas serão tidos em conta, em igualdade de circunstâncias, o tempo e qualidade de serviço prestado, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos empregados.

Art. 50.º Os concorrentes poderão recorrer para o Ministro, da classificação do concurso, dentro do prazo de oito dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*, não podendo efectuar-se as respectivas nomeações ou promoções sem que o Ministro resolva acerca do recurso interposto.

Art. 51.º Os resultados de cada concurso consideram-se válidos durante dois anos para o preenchimento das vagas que ocorrerem nesse espaço de tempo.

Art. 52.º Os júris dos concursos serão constituídos por três membros e nomeados pelo inspector geral, conforme os casos.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Art. 53.º O lugar de inspector geral será provido por livre escolha do Ministro, em engenheiro civil de competência comprovada em assuntos de caminhos de ferro, do quadro do pessoal técnico do serviço de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações ou do quadro privativo dos engenheiros civis dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 54.º Os lugares de engenheiros chefes de divisão serão providos por nomeação do Ministro, sob proposta do inspector geral, em engenheiros civis do quadro do pessoal técnico dos serviços de obras públicas ou minas que tenham servido em caminhos de ferro, ou do quadro privativo dos engenheiros civis dos caminhos de ferro do Estado.

Art. 55.º O lugar de chefe de secção dos serviços eléctricos será provido por nomeação do Ministro, em engenheiro electrotécnico por uma escola nacional superior de engenharia ou estrangeira equivalente.

Art. 56.º Os lugares de inspectores de via e obras serão providos por nomeação do Ministro, sob proposta do inspector geral, em engenheiros auxiliares do quadro do pessoal técnico do serviço de obras públicas que tenham servido em caminhos de ferro, ou do quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 57.º Os lugares do inspectores de material e tracção serão providos em concurso documental por indivíduos que, além dos requisitos gerais a que se refere o artigo 43.º, tenham o curso de engenheiro mecânico, de engenheiro industrial, de condutores de máquinas dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa ou Porto, de auxiliar mecânico da antiga Escola de Construções, Comércio e Indústria de Lisboa ou engenheiros auxiliares de máquinas dos Institutos Industriais de Lisboa ou Porto ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, tendo preferência os que tenham servido em caminhos de ferro.

Art. 58.º Os lugares de inspectores dos serviços eléctricos serão providos em concurso documental por indivíduos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 43.º, tenham o curso de electricista por alguma escola nacional ou estrangeira, de reconhecido mérito, preferindo-se os que tenham prática dos serviços eléctricos.

Art. 59.º O lugar de chefe de secção dos Serviços Sanitários será preenchido pelo Ministro, por escolha entre os inspectores sanitários, tendo em atenção a anti-

guidade e os serviços prestados, sob proposta do inspector geral.

Art. 60.º Os lugares de inspectores sanitários serão providos pelo Ministro, em médicos de reconhecida competência, mediante proposta fundamentada do chefe da Secção dos Serviços Sanitários.

Art. 61.º O lugar de consúltor jurídico será provido pelo Ministro, em jurisconsulto de reconhecida competência.

Art. 62.º O lugar de chefe de secretaria do movimento e tráfego será provido por escolha entre os inspectores do movimento e tráfego, tendo em atenção a antiguidade e os serviços prestados.

Art. 63.º O lugar de pagador será preenchido por individuo desta classe do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. É applicável a este funcionário a doutrina do artigo 38.º do decreto n.º 5:860, de 6 de Junho de 1919, que organizou os serviços de pagamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 64.º Os lugares de inspectores do movimento e tráfego serão providos por concurso de provas práticas entre os delegados fiscaes do movimento e tráfego e via e obras.

Art. 65.º Os delegados fiscaes serão providos por concurso documental entre pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado ou das emprézas ferroviárias, militares de categoria igual ou superior a segundos sargentos, que, além dos requisitos gerais a que se refere o artigo 43.º, provem:

a) No que se refere ao concurso para delegados fiscaes de via e obras, ter exercido com boas informações os lugares de chefe de lanço, de distrito, de capataz ou equivalentes;

b) No que se refere ao concurso para delegados fiscaes do movimento e tráfego, ter exercido com boas informações os lugares de chefe de estação ou equivalentes.

Art. 66.º Os lugares de chefe de secção serão providos por concurso de provas práticas, entre os segundos e terceiros officiaes.

Art. 67.º Os lugares de segundos officiaes são providos por escolha entre os terceiros officiaes, atendendo à antiguidade e serviços prestados.

Art. 68.º Os lugares de terceiros officiaes serão providos por concurso de provas práticas entre os individuos que satisfaçam as condições gerais para a admissão a que se refere o artigo 43.º e que possuam o curso geral dos liceus, 2.ª secção, ou o curso completo de uma escola elementar de comércio ou de uma escola industrial.

§ único. São motivos de preferéncia os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado, e, em igualdade de provas práticas, o maior número de habilitações literárias.

Art. 69.º O lugar de desenhador será provido em individuo desta especialidade do quadro do pessoal técnico do serviço de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 70.º Os lugares de dactilógrafas serão providos por concurso de provas práticas, entre individuos do sexo feminino, que satisfaçam as condições 1.ª, 2.ª e 5.ª do artigo 43.º, tendo de idade dezóito a trinta anos, diplomadas com o curso de empregados de escritório da Escola Industrial de Machado de Castro, curso de comércio do Instituto Feminino de Educação e Trabalho ou outro qualquer que compreenda a disciplina de dactilografia feita em aula official, ou ainda em educandas de asilos officiaes que possuam a disciplina de dactilografia professada nos mesmos estabelecimentos.

§ único. É motivo de preferéncia, em igualdade de circunstâncias, ser a candidata irmã ou filha de funcionário da Inspeção Geral.

Art. 71.º Os lugares de continuos serão providos por antiguidade entre os auxiliares que tiverem bom comportamento e boas informações.

§ único. O continuo mais antigo dirigirá o pessoal menor.

Art. 72.º Os lugares de auxiliares serão providos, por concurso documental, em individuos que satisfaçam as condições gerais indicadas no artigo 43.º e que tenham exame de instrução primária do 1.º grau ou equivalente.

§ único. É motivo de preferéncia ter o candidato servido no exército, na armada ou na policia cívica, com exemplar comportamento.

CAPÍTULO III

Distribuição do pessoal pelos serviços

Art. 73.º A distribuição e colocação do pessoal é da competência do inspector geral, atendendo às aptidões dos empregados e às conveniências do serviço.

Art. 74.º O inspector geral será substituído nos seus impedimentos pelo mais antigo dos engenheiros chefes de divisão.

Art. 75.º Os engenheiros chefes de divisão deverão acumular com o serviço da sua divisão o de qualquer outra, durante os impedimentos do respectivo chefe.

Art. 76.º Os engenheiros auxiliares nos seus impedimentos só poderão ser substituídos por outros funcionários da sua categoria que acumularão as respectivas funções.

Art. 77.º A transferência de funcionários poderá ter lugar nos seguintes casos:

- 1.º Por conveniência de serviço;
- 2.º Como medida disciplinar;
- 3.º Como permuta, a requerimento dos interessados.

CAPÍTULO IV

Situações, doenças, licenças e faltas do pessoal

Art. 78.º As situações dos funcionários efectivos da Inspeção Geral dos Caminhos de Ferro são as seguintes:

- 1.ª Actividade;
- 2.ª Licenciado;
- 3.ª Inactividade;
- 4.ª Disponibilidade.

Art. 79.º Consideram-se na situação de actividade:

- a) Os funcionários no exercício das funções de seu cargo;
- b) Os funcionários doentes por período não superior a seis meses;
- c) Os funcionários chamados a tirocínio militar pelo Ministério da Guerra, pelo prazo que para esse tirocínio fôr fixado na lei;
- d) Aqueles que estiverem no gozo de alguma das licenças a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 90.º;
- e) Aqueles que forem mandados ao estrangeiro em qualquer missão técnica da especialidade.

Art. 80.º Consideram-se na situação de licenciados os funcionários a quem tenham sido concedidas licenças nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 90.º

Art. 81.º Consideram-se na situação de inactividade os funcionários doentes por mais de seis meses.

Art. 82.º Consideram-se na situação de disponibilidade os funcionários que, regressando da situação de licenciados ou de inactividade, esperam vaga para reentrar no respectivo quadro.

Art. 83.º A passagem do funcionário à situação de licenciado ou de inactividade determina a abertura de vaga no respectivo quadro.

§ único. Serão eliminados do quadro privativo da Inspeção todos os funcionários que forem nomeados para outros cargos de serventia vitalícia.

Art. 84.º Os funcionários na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade e irão ocupar no quadro a altura que lhes competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 85.º Será abonado o vencimento por inteiro (categoria, exercício, melhoria e gratificação) aos funcionários na situação de actividade a que se referem as alíneas a) e e) do artigo 79.º e àqueles no gozo de algumas das licenças a que se refere os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 90.º

§ 1.º Os funcionários doentes, na situação de actividade, perceberão o vencimento completo durante os três primeiros meses, sendo nos três restantes abonado apenas o vencimento de categoria, exercício e melhoria.

§ 2.º Aos funcionários em tirocínio militar serão abonados os vencimentos de categoria, exercício e melhoria correspondentes aos seus cargos na Inspeção, a não ser que optem pelos vencimentos que lhes competem pelo Ministério da Guerra.

Art. 86.º Na situação de licenciado não é abonado vencimento algum.

Art. 87.º A situação de inactividade compreende dois períodos, o primeiro de dois meses e o segundo de seis; no primeiro período o funcionário terá direito ao abono de vencimento de categoria, exercício e melhoria, e no segundo apenas terá o vencimento de categoria e melhoria correspondente.

§ 1.º No fim de oito meses de inactividade, o funcionário será inspeccionado, resultando dessa inspecção ou o regresso ao serviço se fôr considerado apto ou a reforma se fôr considerado incurável.

§ 2.º Se a doença tiver sido adquirida por motivo de serviço devidamente comprovada, ou resultar de acidente sucedido em serviço, o funcionário terá direito ao vencimento de categoria, exercício e melhoria enquanto durar a doença ou até que seja aposentado por ser considerado incurável.

§ 3.º Se no fim de oito meses de inactividade a junta médica que inspeccionar o funcionário, não classificando a doença de incurável, lhe prescrever ainda mais algum tempo para se restabelecer, ao mesmo funcionário, se tiver mais de vinte e cinco anos de efectivo serviço, será facultado conservar-se nessa situação sem vencimento nem melhoria até que, findo o tempo prescrito e de novo presente à junta, esta resolva definitivamente em harmonia com o § 1.º d'este artigo.

§ 4.º Os funcionários que tendo regressado da situação de inactividade a ela novamente passem num período inferior a dois anos, contados após o seu regresso, perceberão os seguintes vencimentos:

1.º Quando contem até quinze anos de serviço efectivo 40 por cento de categoria, exercício e melhoria no primeiro período e 20 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo período;

2.º Quando contem de quinze a vinte e cinco anos de serviço efectivo 60 por cento de categoria, exercício e melhoria no primeiro período e 30 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo período;

3.º Quando contem mais de vinte e cinco anos de serviço 80 por cento de categoria, exercício e melhoria no primeiro período e 40 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo.

Art. 88.º Aos funcionários na situação de disponibilidade, por haverem regressado da inactividade, será abonado o vencimento de categoria e melhoria correspondente, não sendo abonado vencimento algum àqueles

que se encontrem na disponibilidade por haverem regressado da situação de licenciado.

Art. 89.º Sempre que as necessidades do serviço o aconselhem poderão ser distribuídas comissões aos funcionários na situação de disponibilidade, dentro da sua competência e categoria.

§ único. Aos funcionários nestas condições será abonado o vencimento completo (categoria, exercício, gratificação e melhoria).

Art. 90.º Aos funcionários efectivos na situação de actividade podem ser concedidas as seguintes licenças:

1.º Licença com vencimento até quinze dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil.— Esta licença só pode ser concedida aos empregados assíduos e com bom comportamento, sendo da competência dos chefes de divisão as licenças até oito dias e do inspector geral até quinze.

2.º Licença disciplinar até trinta dias seguidos, em cada ano civil, concedida pelo inspector geral, nos termos dos artigos 25.º e 27.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.— Esta licença é isenta de selo e emolumentos.

3.º Licença com vencimento até trinta dias seguidos, em cada ano civil, para uso de banhos de mar, termas, águas medicinais ou para mudança de ares.— A concessão desta licença é da competência do inspector geral, que só a poderá autorizar mediante a apresentação dum atestado médico e parecer favorável da junta médica da Inspeção.

4.º Licença sem vencimento até noventa dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil.— Esta licença só poderá ser concedida quando o serviço o permitir e é da competência do chefe de divisão até quinze dias, do inspector geral até trinta dias e do Ministro além deste período.

5.º Licença sem vencimento por período superior a noventa dias e inferior a três anos.— Esta licença somente é concedida quando o serviço o permita e o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, e é da competência do Ministro. O licenciamento concedido nos termos deste número poderá ser renovado por mais dois anos por decisão especial do Ministro.

6.º Licença ilimitada.— Esta licença somente será concedida aos funcionários que vão servir em quaisquer corporações administrativas ou empresas de reconhecida utilidade pública, devendo como tal ser consideradas apenas aquelas que explorem concessões do Estado ou dos municípios. A concessão desta licença é da competência do Ministro, que a poderá retirar em circunstâncias excepcionais de serviço público, e só poderá ser concedida aos funcionários que tenham pelo menos cinco anos de serviço efectivo.

§ 1.º As licenças a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo serão concedidas tendo em atenção as conveniências dos empregados na medida em que forem compatíveis com as exigências do serviço.

§ 2.º Nenhum funcionário pode gozar durante um ano civil mais de quarenta e cinco dias de licença com vencimento.

§ 3.º O tempo que os funcionários se mantiverem na situação de licença a que se refere o n.º 5.º d'este artigo não lhe será contado para efeito algum.

§ 4.º O funcionário na situação de licença a que se refere o n.º 6.º d'este artigo tom direito à contagem de tempo para acesso e para aposentação, devendo, todavia, contribuir para a respectiva Caixa com a cota correspondente aos vencimentos da sua classe por todo o tempo que permanecer no gozo de licença. O pagamento efectuar-se há aos meses, aos semestres ou ao ano, à escolha do interessado, que não poderá ter qualquer promoção, nem ser aposentado, sem que esteja em dia com a Caixa de Aposentações.

Art. 91.º O funcionário que adoecer enviará no próprio dia parte de doente ao seu superior competente, o qual terá sempre o direito a mandar averiguar da veracidade da comunicação, ficando assim justificada a ausência ao serviço até três dias. Quando a doença se prolongue terá o funcionário de apresentar atestado médico que a justifique por períodos sucessivos de um mês até o limite de seis meses, findos os quais, não se apresentando ao serviço, terá passagem à situação de inactividade, a contar desta data.

§ 1.º A entrega do primeiro atestado deverá fazer-se no prazo de dez dias, contados da data em que o funcionário principiou a faltar, e a dos outros no prazo de cinco dias, contados do último dia de validade do atestado anterior.

§ 2.º O funcionário com parte de doente não poderá sair da sua residência particular sem que para isso tenha obtido prévia autorização por escrito do seu superior competente, que só a concederá em consequência do parecer fundamentado do médico assistente e ficando o funcionário sujeito a ser inspecionado no seu domicílio sempre que o seu superior o entenda.

§ 3.º Quando o funcionário fôr encontrado fora das prescrições estabelecidas no parágrafo anterior, passarão a ser consideradas como faltas não justificadas as ausências ao serviço dadas nessas condições.

Art. 92.º O pessoal com parte de doente não pode transferir a sua residência para fora da sua sede oficial, sem prévia autorização do superior competente e declaração do tempo provável de ausência.

Art. 93.º O pessoal com parte de doente que necessite sair de casa, em passeio de convalescença ou para tratamento, deverá participá-lo ao seu superior competente, para efeito das inspecções médicas.

Art. 94.º O funcionário que durante o ano civil der mais de sessenta faltas interpoladas, embora justificadas por participação admitida pelo superior competente e por atestado médico, perde imediatamente a gratificação e o vencimento do exercício e melhoria correspondente aos dias em que faltar além dos sessenta.

§ único. Se o funcionário tiver mais de vinte e cinco anos de serviço, só perde a gratificação e o vencimento de exercício e melhoria correspondente quando der mais de noventa faltas interpoladas.

Art. 95.º Consideram-se faltas ao serviço:

- a) A ausência até três dias, sem mandar parte de doente ou participar falecimento de parente próximo;
- b) A ausência por mais de três dias sem mandar atestado médico;
- c) A saída da repartição durante as horas de expediente, sem autorização do respectivo chefe;
- d) A entrada para o serviço depois de encerrado o respectivo ponto.

Art. 96.º As faltas a que se refere o artigo antecedente determinam sempre a perda de vencimento durante os dias em que foram cometidas, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de ser aplicada.

CAPÍTULO V

Das penas disciplinares

Art. 97.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrários aos deveres profissionais do empregado e designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra a República, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço de inspecção de caminhos de ferro e, em geral qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos desta organização.

§ 1.º O empregado tem sempre direito a reclamar em termos convenientes, no prazo de 48 horas, contra qualquer ordem recebida perante a entidade imediatamente

superior àquela de quem a recebeu e sem prejuízo do seu cumprimento.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior poderá o empregado pedir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito, o que lhe deverá sempre ser satisfeito.

Art. 98.º As penas disciplinares aplicáveis aos empregados são:

- 1.º Repreensão verbal;
- 2.º Repreensão publicada em ordem de serviço;
- 3.º Multa até cinco dias de vencimento;
- 4.º Suspensão de exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;
- 5.º Transferência por castigo;
- 6.º Baixa de classe ou categoria;
- 7.º Demissão.

§ único. As decisões dos tribunais não influem nas penas disciplinares a aplicar aos empregados, nos termos deste regulamento.

Art. 99.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- 1.º A premeditação;
- 2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- 3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;
- 4.º A acumulação de infracções;
- 5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado ao menos 24 horas antes da infracção.

§ 2.º Dá-se a acumulação de infracções quando o empregado comete mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou comete outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se a reincidência quando o empregado comete nova infracção antes de decorrer um ano, contado do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 100.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- 1.º O bom comportamento anterior e os bons serviços prestados;
- 2.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 101.º São causas de repreensão verbal os casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço.

§ único. A aplicação desta pena não será registada na matrícula do empregado.

Art. 102.º É causa de repreensão publicada em ordem de serviço a repetição de faltas indicadas no artigo anterior.

Art. 103.º São causas de multa:

1.º A falta de comparecência nos lugares e à hora em que por obrigação ou ordem superior o empregado deve apresentar-se, quando dessa falta não resultem prejuízos sensíveis para o serviço;

2.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos;

3.º A falta de verdade nas informações prestadas quando dela não resulte prejuízo grave.

Art. 104.º São causas de suspensão:

- 1.º A insubordinação;
- 2.º A falta de respeito para com os superiores;
- 3.º A desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;
- 4.º A divulgação do que ocorrer no respectivo serviço e de que possa resultar prejuízo para o mesmo;
- 5.º A embriaguez em serviço;
- 6.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos, agravada pela reincidência;
- 7.º A pronúncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu e emquanto a mesma pronúncia subsistir;

8.º A falta de verdade nas informações prestadas quando dela resultarem prejuízos graves;

9.º A condenação por crimes a que não seja aplicável a pena de demissão.

Art. 105.º Ao empregado que tiver sido suspenso pelo motivo previsto no n.º 7.º do artigo antecedente serão restituídos os vencimentos se fôr despronunciado ou absolvido e trancada a respectiva nota.

Art. 106.º São causas de transferência:

1.º O mau procedimento e ofensa ao decóro do serviço e a descortesia comprovada nas relações com o público em actos de serviço;

2.º A insubordinação quando se reconhecer a necessidade da aplicação desta pena.

§ único. A aplicação da pena de transferência por castigo deverá ser feita quanto possível sem prejuízo de terceiros.

Art. 107.º São causas de baixa de classe ou categoria as faltas a que é consignada a pena de demissão quando os bons antecedentes do empregado justifiquem a diminuição da pena.

Art. 108.º São causas de demissão:

1.º A condenação em pena maior;

2.º A falta de probidade e o desdouro público por factos ou actos desonrosos;

3.º O desvio de fundos ou valores confiados à sua guarda;

4.º A participação em lucros provenientes do andamento ou solução de negócios pendentes nos respectivos serviços;

5.º A insubordinação grave;

6.º A incapacidade e a infracção grave das leis ou regulamentos de que tenham resultado ou pudessem resultar consequências graves;

7.º Trinta faltas seguidas ao serviço, não justificadas, ou quarenta e cinco interpoladas, no prazo de um ano;

8.º A reincidência em faltas que tenham motivado duas suspensões por qualquer dos casos previstos no artigo 104.º;

9.º A prática de actos de hostilidade contra a República.

§ único. Além da pena de demissão no caso do n.º 3.º ficam ainda os empregados sujeitos às penalidades e responsabilidade que por lei lhes sejam applicáveis como exactores da Fazenda Nacional.

Art. 109.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena pode ser imposta sem que o empregado seja ouvido sobre a arguição.

Art. 110.º Para imposição das penas de suspensão superiores a cinco dias, das penas de transferência por castigo, baixa de classe e demissão é necessário processo disciplinar em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que produzir em sua defesa.

§ único. Na organização do processo disciplinar seguir-se-ão os preceitos estabelecidos nos artigos 31.º a 37.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 111.º Os chefes de divisão podem, em relação ao pessoal seu subordinado, aplicar as seguintes penas:

1.ª Repreensão verbal;

2.ª Repreensão publicada em *Ordem de Serviço*;

3.ª Multa;

4.ª Suspensão até cinco dias.

Art. 112.º O inspector geral poderá aplicar todas as penas, inclusive a de demissão, aos empregados cuja nomeação é da sua competência.

Em relação aos demais empregados, a suspensão além de trinta dias, a baixa de classe ou categoria e a demissão serão pelo inspector geral propostas ao Ministro.

Art. 113.º O inspector geral sómente applicará as penas que são da sua competência, depois de ouvido o conselho disciplinar da Inspeção.

§ 1.º O conselho disciplinar será constituído pelo inspector geral e por dois chefes de divisão, nomeados pelo Ministro.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros efectivos do conselho, será chamado o seu substituto legal.

Art. 114.º Todos os castigos serão comunicados aos interessados para seu conhecimento.

Das penas applicadas pelos engenheiros chefes de divisão haverá sempre o direito de recurso para o inspector geral e das penas applicadas por este haverá recurso para o Ministro.

§ único. Os recursos só poderão ser interpostos no prazo máximo de oito dias, contados da data em que ao empregado tenha sido dado conhecimento da punição.

Nos seus recursos para o Ministro os empregados recorrentes terão o direito de indicar, para serem ouvidas, até três testemunhas de defesa para cada facto. Nenhum recurso implica suspensão do cumprimento de penas applicadas.

CAPÍTULO VI

Prémios e recompensas

Art. 115.º Os bons serviços dos empregados podem ser recompensados pela seguinte forma:

1.º Carta do chefe de divisão escrita e assinada pelo próprio;

2.º Louvor em ordem da Inspeção Geral;

3.º Gratificação pecuniária;

4.º Promoção por distinção.

Art. 116.º O louvor será conferido ao empregado que no desempenho de qualquer missão especial de serviço proceder com zelo, bom critério e provada capacidade.

Art. 117.º As gratificações pecuniárias podem ser concedidas até a importância de trinta dias de vencimento, pelo inspector geral, e além dessa importância pelo Ministro, aos empregados que prestarem qualquer serviço relevante, aos que exercerem outras funções além das do seu cargo com provado zelo, e ainda aos que pela sua actividade, competência e dedicação pelo serviço tenham promovido notáveis benefícios ou interesses para o Estado e por isso se tenham tornado dignos de consideração especial.

Art. 118.º A promoção por distinção só pode ser concedida como recompensa de actos de excepcional abnegação, de alto valor moral ou profissional.

§ único. A promoção, nos termos deste artigo, só pode ser concedida pelo Ministro, sob proposta fundamentada do inspector geral.

CAPÍTULO VII

Aposentações

Art. 119.º Os funcionários dos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações e dos quadros privativos dos Caminhos de Ferro do Estado que se encontrem fazendo serviço na Inspeção Geral de Caminhos de Ferro terão a sua aposentação pelas respectivas Caixas de Aposentação ou Reformas, nos termos das leis e regulamentos vigentes.

Art. 120.º Os funcionários do quadro privativo da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro terão a sua aposentação e mais vantagens, nos termos do decreto n.º 2:050, de 17 de Novembro de 1915, e legislação subsequente, contribuindo para a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas.

§ único. Para este efeito deve a Caixa de Aposentações transferir, a requerimento dos interessados, para a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, as cotas dos referidos fun-

cionários que para ela tenham concorrido, devendo entrar com a diferença, quando a haja, em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 121.º As aposentações realizar-se hão:

a) Por incapacidade física, comprovada por uma junta médica oficial;

b) Por terem atingido a idade de 70 anos.

§ único. Os funcionários que atingirem a idade de 70 anos serão mandados inspecionar por uma junta médica, continuando ao serviço activo até os 75 anos, sob proposta anual do inspector geral, os que para esse serviço forem julgados aptos e que no exercício das suas funções tenham dado provas de muita competência.

Art. 122.º A contagem do tempo para aposentação compreenderá todo aquele em que o funcionário serviu desde a sua entrada para o serviço público.

§ único. A todos os funcionários é permitido requerer dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação, a contagem de qualquer tempo de serviço que possuam em cargos do Estado, devendo entrar com as respectivas cotas e juros de mora de 5 por cento em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 123.º Aos funcionários com mais de cinco anos de serviço efectivo, cuja pensão de reforma seja inferior a 60\$ mensais e que sofram de doença incurável que os impossibilite de prestar qualquer serviço, poderá o Ministro, sob proposta do inspector geral, arbitrar um subsídio extraordinário da quantia necessária para perfazer aquela importância.

CAPÍTULO VIII

Quadros e vencimentos

Art. 124.º Os quadros e vencimentos do pessoal da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro são os fixados nas tabelas anexas à presente organização.

Art. 125.º Os vencimentos totais inscritos na respectiva tabela são as importâncias líquidas de imposições legais que os funcionários devem perceber, exceptuando o imposto de selo dos recibos. Para efeito de abôno dos vencimentos serão estes acrescidos das quantias necessárias para cobrir os mencionados descontos.

Art. 126.º As tabelas de ajudas de custo são aquelas actualmente em vigor, podendo ser modificadas pelo Ministro, sob proposta do inspector geral.

Art. 127.º O funcionário que substituir outro de categoria superior receberá o vencimento correspondente a essa categoria, devendo a substituição fazer-se com acumulação de funções sempre que isso seja possível.

Art. 128.º No caso de ser dada por finda a qualquer dos funcionários a que se refere o artigo 39.º a comissão de serviço destacado que exercia na Inspeção Geral de Caminhos de Ferro, ser-lhe há abonado pela mesma Inspeção o vencimento completo correspondente à sua categoria no quadro a que pertence até que no mesmo tenha cabimento.

Art. 129.º São concedidos os seguintes abonos de diuturnidade a todos os funcionários em serviço efectivo na Inspeção Geral de Caminhos de Ferro:

- 10 por cento aos que contem mais de cinco anos de serviço.
- 20 por cento aos que contem mais de dez anos de serviço.
- 30 por cento aos que contem mais de quinze anos de serviço.
- 40 por cento aos que contem mais de vinte anos de serviço.
- 50 por cento aos que contem mais de vinte e cinco anos de serviço.

§ 1.º Os empregados cujo vencimento mensal fôr superior a 100\$ sofrerão a redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo, todavia, receber por abôno de diuturnidade importância inferior àquela que corresponderia ao mesmo vencimento.

§ 2.º Estas percentagens incidem unicamente sobre os vencimentos fixos dos empregados.

§ 3.º O tempo de serviço a considerar para o efeito da aplicação do disposto neste artigo será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se as ausências por faltas não justificadas, licenças sem vencimento, suspensões, ausências por motivo de doença além de cento e oitenta dias em cada ano ou em comissão de serviço estranho à Inspeção Geral de Caminhos de Ferro e o tempo de prisão em cumprimento de sentença.

§ 4.º Aos funcionários da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro é contado para os efeitos de diuturnidade todo o tempo de serviço público efectivo.

Art. 130.º Nenhum empregado poderá ficar por efeitos desta organização com vencimentos inferiores aos que percebia à data da sua publicação.

§ único. Os abonos por diuturnidade resultantes da aplicação das percentagens determinadas no artigo anterior não poderão ser inferiores à quantia de 6\$ mensais por cada período de cinco anos de serviço.

Art. 131.º Os funcionários que durante um mês derem mais de três faltas não justificadas perderão o abôno de diuturnidade correspondente a esse mês.

Art. 132.º Todos os empregados transferidos têm direito ao abôno de 20 por cento sobre os seus vencimentos no primeiro mês de transferência.

§ único. Este abôno não é concedido quando as transferências sejam a pedido do interessado, salvo quando motivadas por doença do empregado ou de pessoa de família a seu cargo e com ele coabitando, confirmada por inspeção médica.

Art. 133.º A acumulação de funções prevista na presente organização pode dar direito ao abôno de uma gratificação que para cada caso será concedida pelo Ministro, sob proposta do inspector geral.

Art. 134.º Aos três engenheiros vogais do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, a que se refere a alínea k) do artigo 5.º, será abonada, a título de gratificação, uma remuneração mensal de 500\$.

Art. 135.º Os lugares de vogais do Conselho Superior dos Caminhos de Ferro são acumuláveis com qualquer cargo público ou serviço particular, salvo aqueles a que se refere a alínea k) do artigo 5.º, que não poderão ser acumulados com os de qualquer empresa concessionária de linhas férreas, sob a alçada da Inspeção Geral.

TÍTULO VIII

Disposições relativas à contabilidade

Art. 136.º As receitas pertencentes ao fundo especial a que se refere o decreto de que a presente organização faz parte integrante são depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Inspeção Geral.

Art. 137.º Nos primeiros vinte dias de cada mês a Inspeção Geral envia ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral de Contabilidade Pública, um mapa das entradas e saídas de fundos na Caixa Geral de Depósitos durante o mês anterior.

Art. 138.º Todas as despesas são processadas mensalmente nos modelos em uso, em harmonia com a classificação geral das despesas.

Art. 139.º Depois de se verificar se as despesas cabem nas verbas orçamentais autorizadas, o inspector geral autoriza o pagamento nas requisições de fundos, sendo expedidos cheques de valor igual à importância autorizada nas requisições. O pagador levanta da Caixa

Geral de Depósitos as quantias constantes dos mesmos cheques e efectua em seguida os pagamentos.

Art. 140.º Todos os cheques para pagamentos da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro são assinados pelo inspector geral ou no seu impedimento pelo seu substituto legal, registando-se imediatamente a respectiva importância.

Art. 141.º O orçamento das receitas e despesas da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro para o ano económico seguinte deve ser apresentado ao Ministro até 30 de Novembro.

Art. 142.º As contas de gerência do fundo especial a cargo da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro são enviadas anualmente ao Conselho Superior de Finanças.

TÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 143.º Nenhuma pretensão pode ter seguimento quando não seja apresentada pelas vias competentes.

Art. 144.º Todos os chefes têm por dever procurar colocar os seus subordinados em condições de adquirirem todos os conhecimentos necessários para a boa execução do serviço que lhes é confiado.

§ único. Esta prescrição applica-se a todos os empregados em geral, devendo os chefes de divisão assegurar-se especialmente do seu exacto e rigoroso cumprimento.

Art. 145.º Nenhum empregado poderá abandonar o serviço sem prévia licença ou sem ter obtido a exoneração. Aqueles que infringirem este preceito perderão o direito a todos os vencimentos em dívida até o dia em que se ausentarem, sem prejuizo de pena que lhes deva ser imposta nos termos da lei applicável a todos os funcionários públicos que abandonem os seus lugares.

Art. 146.º São isentos do serviço de jurados todos os funcionários em serviço na Inspeção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 147.º Aos funcionários em serviço na Inspeção Geral não é permitido:

1.º Exercer qualquer emprêgo, profissão ou indústria ligada directa ou indirectamente por direitos ou deveres com os serviços dos caminhos de ferro ou servir-se dos seus passes, bilhetes de identidade ou de quaisquer das facilidades particulares que lhes confere a sua situação para participar em qualquer operação de carácter commercial;

2.º Receber qualquer remuneração de colectividades ou de particulares por serviços que tenham de desempenhar por virtude das suas funções.

Art. 148.º O médico chefe da Secção dos Serviços Sanitários e os médicos inspectores dos mesmos serviços não poderão acumular as funções do seu cargo com outras da sua especialidade em quaisquer caminhos de ferro.

Art. 149.º Ao pessoal da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro será facultada a utilização dos sanatórios pertencentes ao Estado ou qualquer empresa ferroviária, sendo a respectiva despesa custeada pela verba para esse fim consignada no orçamento da referida Inspeção.

Art. 150.º Todos os funcionários terão bilhete de identidade autenticado com o selo branco da Inspeção Geral e que terá no verso a indicação das suas attribuições e regalias.

Art. 151.º Todos os empregados que sejam transferidos têm direito ao transporte gratuito de sua familia e

de seu mobiliário, sobre o percurso dos Caminhos de Ferro do Estado ou das empresas, quaisquer que sejam os motivos e as circunstâncias dessas transferências, salvo quando tenha lugar a seu pedido.

Art. 152.º De todos os empregados haverá uma caderneta biográfica onde serão registadas as suas faltas, punições, licenças ou quaisquer outros despachos, resoluções ou informações referentes ao serviço.

§ 1.º Esta caderneta estará arquivada na Divisão Central de Caminhos de Ferro.

§ 2.º É absolutamente prohibido figurar qualquer recomendação nestas cadernetas, sendo punida disciplinarmente qualquer infracção a esta disposição.

Art. 153.º Pela Divisão Central de Caminhos de Ferro será organizada e publicada anualmente no *Diário do Governo*, até 31 de Janeiro, a lista de antiguidades do pessoal do quadro privativo da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro, referida a 31 de Dezembro do ano anterior, sendo permitido aos funcionários recorrer da classificação para o Ministro, no prazo de quinze dias a contar da publicação.

Art. 154.º Os inspectores do movimento e tráfego, os delegados fiscaes do movimento e tráfego e os de via e obras deverão sempre, no exercício das suas funções, fazer uso dos respectivos distintivos (braçadeira e boné).

Art. 155.º Em cada delegação fiscal haverá um livro rubricado pelo inspector geral onde será feito o registo diário das ocorrências que se derem na respectiva zona.

§ 1.º Os registos diários serão assinados pelo delegado fiscal de serviço e rubricado por todos os agentes superiores que visitarem a delegação.

§ 2.º Serão comunicadas telegraficamente ao inspector geral e chefes de divisão as ocorrências graves que demandem providências urgentes.

Art. 156.º O inspector geral, chefes de divisão, chefes de secção dos serviços eléctricos e dos serviços sanitários, inspectores e delegados fiscaes poderão para efeito de serviço utilizar-se gratuitamente dos telégrafos e telefones do Estado e das das empresas concessionárias de linhas férreas, devendo esta utilização ser feita em harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 157.º A Inspeção Geral de Caminhos de Ferro procederá à revisão do decreto de 31 de Dezembro de 1864, do regulamento da policia de exploração de 11 de Abril de 1868, dos preceitos do Código Commercial relativos aos transportes ferro-viários, propondo ao Ministro as alterações que entender convenientes, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Art. 158.º A presente organização será completada por regulamentos e instruções especiais, elaborados pela Inspeção Geral e submetidos à aprovação do Ministro, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Art. 159.º Toda a correspondência da Inspeção Geral com as divisões e vice-versa é considerada interna e como tal feita sob a forma de comunicação.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 160.º As divisões técnicas da actual Direcção Geral de Caminhos de Ferro passam para a Inspeção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 161.º A passagem dos actuais funcionários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro para os quadros da presente organização far-se há, quanto possível, mantendo-os nas situações que presentemente occupam, ficando adidos os indivíduos cujos lugares forem extintos ou que excederem o número de funcionários da respectiva categoria ou classe.

§ 1.º Aos funcionários a que se refere o presente artigo, e que o requeiram no prazo de oito dias, contados

da data da publicação da presente organização, é facultado optarem pelos quadros a que pertencem.

§ 2.º Ao pessoal adido poderá ser superiormente determinado serviço, em harmonia com a sua categoria e competência.

§ 3.º No orçamento da Inspeção Geral serão inscritas as verbas necessárias para pagamento ao pessoal adido.

Art. 162.º Os médicos que, sem direito a remuneração, faziam serviço junto da extinta Direcção Geral de Caminhos de Ferro passarão nas mesmas condições a prestar serviço na Inspeção Geral, ocupando os cargos previstos nesta organização para os serviços sanitários.

Art. 163.º Dos três actuais consultores jurídicos da extinta Direcção Geral de Caminhos de Ferro, o mais antigo será nomeado consultor da Inspeção Geral nos termos do § 2.º do artigo 3.º, outro vogal do Conselho Superior dos Caminhos de Ferro, nos termos da alínea g) do artigo 5.º, e o terceiro ficará adido à Inspeção Geral, onde prestará os serviços da sua especialidade que lhe forem superiormente determinados.

Art. 164.º As promoções que houver de fazer para

preencher lugares criados por esta organização serão feitas por escolha do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo em atenção os antecedentes, qualidades e serviços prestados pelos funcionários sobre quem elas possam recair.

Art. 165.º As primeiras nomeações que houver a fazer na Inspeção Geral de Caminhos de Ferro são de livre escolha do Governo, devendo todavia as do pessoal técnico recair em indivíduos que reúnam os requisitos exigidos na presente organização e as de funcionários de secretaria ser preenchidas por indivíduos que exerçam cargos públicos ou por funcionários adidos.

Art. 166.º Todas as dúvidas e reclamações que possam provir de quaisquer disposições da presente organização serão resolvidas pelo Ministro, sob informação do Inspector Geral.

Art. 167.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MAPA I

Vencimentos mensais do pessoal da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro

Categorias	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Vencimento me-lhorado	Gratificação do serviço	Vencimento total
I — Pessoal do quadro					
A) Pessoal superior					
<i>a) Pessoal técnico :</i>					
Inspector geral	200\$00	30\$00	2.001\$50	848\$50	2.850\$00
Chefes de divisão	150\$00	20\$00	1.507\$50	492\$50	2.000\$00
Chefe da secção dos serviços eléctricos.	83\$33	16\$67	1.215\$00	485\$00	1.700\$00
Inspectores de via e obras	83\$33	16\$67	1.215\$00	185\$00	1.400\$00
Inspectores de material e tracção	83\$33	16\$67	1.215\$00	185\$00	1.400\$00
Inspectores dos serviços eléctricos.	83\$33	16\$67	1.215\$00	185\$00	1.400\$00
<i>b) Pessoal administrativo :</i>					
Chefe da secretaria do movimento e tráfego	83\$33	16\$67	1.215\$00	85\$00	1.300\$00
Chefes de secção	83\$33	16\$67	1.215\$00	—	1.215\$00
Inspectores do movimento e tráfego	83\$33	16\$67	922\$00	178\$00	1.100\$00
Pagador	66\$67	13\$33	739\$50	210\$50	950\$00
B) Pessoal subalterno					
<i>a) Serviço externo :</i>					
Delegados fiscais de via e obras.	50\$00	10\$00	628\$50	221\$50	850\$00
Delegados fiscais do movimento e tráfego	50\$00	10\$00	628\$50	221\$50	850\$00
<i>b) Serviço interno :</i>					
Desenhador	66\$67	13\$33	739\$50	160\$50	900\$00
Segundos oficiais	66\$67	13\$33	739\$50	160\$50	900\$00
Terceiros oficiais	50\$00	10\$00	628\$50	171\$50	800\$00
Dactilógrafas	33\$33	8\$33	565\$50	34\$50	600\$00
C) Pessoal menor					
Contínuos	33\$33	8\$33	512\$00	38\$00	550\$00
Auxiliares	25\$00	8\$33	501\$00	19\$00	520\$00
II — Pessoal adido					
Director geral.	166\$67	33\$33	2.001\$50	—	2.001\$50
Inspector de via e obras	95\$00	—	922\$00	—	922\$00
Chefes de circunscrição.	45\$00	—	587\$50	—	587\$50
Fiscal do movimento e tráfego	36\$00	—	450\$00	—	450\$00

MAPA II

Quadro do pessoal em comissão
na Inspeção Geral de Caminhos de Ferro

Quantidades	Categorias
	A) Pessoal superior
	<i>a) Pessoal técnico :</i>
1	Inspector geral.
4	Chefes de divisão.
6	Inspectores de via e obras.
	<i>b) Pessoal administrativo :</i>
1	Pagador.
	B) Pessoal subalterno
1	Desenhador.

MAPA III

Quadro do pessoal privativo
da Inspeção Geral de Caminhos de Ferro

Quantidades	Categorias
	A) Pessoal superior
	<i>a) Pessoal técnico :</i>
1	Chefe de secção dos serviços eléctricos.
5	Médicos.
1	Consultor jurídico.
4	Inspectores de material e tracção.
2	Inspectores dos serviços eléctricos.
	<i>b) Pessoal administrativo :</i>
1	Chefe de secretaria do movimento e tráfego.
8	Chefes de secção.
7	Inspectores do movimento e tráfego.
	B) Pessoal subalterno
	<i>a) Serviço externo :</i>
25	Delegados fiscaes de via e obras.
30	Delegados fiscaes do movimento e tráfego.
	<i>b) Serviço interno :</i>
4	Segundos officiaes.
8	Terceiros officiaes.
4	Dactilógrafas.
	C) Pessoal menor
2	Contínuos.
4	Auxiliares.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.^a Repartição

Decreto n.º 11:284

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por

bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas, respectivamente, nos capitulos 2.º e 14.º, artigos 5.º e 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1925-1926 para a do Ministério das Finanças do mesmo ano económico, devendo a importância de 990\$ reforçar a verba de 65.940\$ inscrita no capitulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura» e a de 10.449\$ a verba de 100:000.000\$ descrita no capitulo 22.º, artigo 94.º, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias do agente de fiscalização Joaquim Carlos Botelho Moniz e da terceiro official Emilia Dôres Videira, de 1 de Outubro a 30 de Junho de 1925.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, relativamente às remessas de fundos para o Ministério das Colónias a efectuar pelos governos ultramarinos e competentes autoridades judiciais das colónias, seja observado o seguinte:

1.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a importâncias destinadas à Direcção Geral dos Serviços Centrais serão passados a favor do chefe da Repartição da Contabilidade Colonial, que por sua vez os endossará ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, a fim de as respectivas quantias serem legalmente creditadas nos depósitos das colónias existentes na mesma Caixa Geral.

2.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a importâncias destinadas à Direcção Geral Militar serão passados a favor do chefe da 4.ª Repartição da mesma Direcção Geral, procedendo-se depois por forma idêntica à estabelecida no número antecedente, devendo os referidos cheques ou vales, depois de endossados, ser remetidos pela referida 4.ª Repartição à Repartição da Contabilidade Colonial, para cumprimento dos restantes preceitos legais da contabilidade e devido crédito nos depósitos das colónias existentes na Caixa Geral de Depósitos.

3.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a produtos de espólios de indivíduos da classe civil serão passados a favor do chefe da Repartição da Contabilidade Colonial, que por sua vez os endossará ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, seguindo-se depois o processo especialmente adoptado para a remessa dos espólios à mesma Caixa Geral.

4.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a produtos de espólios de indivíduos da classe militar serão passados a favor do chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral Militar, que por sua vez os endossará ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, procedendo-se

depois por forma idêntica à estabelecida no número antecedente.

5.º A proveniência das quantias designadas nos cheques ou vales do correio será sempre detalhadamente descrita, em officio, pelos membros ultramarinos e competentes autoridades judiciais das colónias, de modo que sobre ela não possa suscitar-se qualquer dúvida.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 11:285

Considerando que se torna cada vez mais urgente dar prosseguimento à obra de adaptação da parte incendiada da ala oriental da Praça do Comércio à ampliação de instalações de serviços públicos, conforme as disposições legais respectivas, o que desde há muito já se deveria ter feito, cumprindo-se o disposto no decreto com força de lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que para a continuação da referida obra se torna indispensável nomear uma comissão administrativa para assumir, em conformidade com o disposto neste decreto, as competentes responsabilidades de direcção e administração; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A direcção e administração da obra de adaptação da ala oriental do edificio da Praça do Comércio à ampliação de instalações de serviços públicos, conforme está determinado, ficará a cargo de uma comissão administrativa, autónoma, constituída por:

Engenheiro Augusto Vieira da Silva, architecto Leonel Gaia e João Pedro Ferreira Júnior, com as seguintes gratificações:

O engenheiro e o architecto as mesmas que competem actualmente aos vogais da Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais, no caso de acumularem funções públicas, e o terceiro vogal três quartas partes dessa importância.

Art. 2.º A comissão administrativa poderá requisitar à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos que forem destinados especialmente àquella obra.

§ 1.º As verbas recebidas pela comissão administrativa serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, levantando-as à medida que se tornem necessárias para pagamento de jornais, materiais e outras despesas.

§ 2.º Todos os vogais da comissão administrativa são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 3.º A comissão administrativa é responsável pelos valores em cofre, podendo sob a sua responsabilidade delegar as funções de tesoureiro em um dos seus membros.

Art. 3.º A comissão administrativa terá faculdade de:

1.º Adquirir todos os materiais directamente no mercado ou por concurso limitado conforme as circunstâncias aconselhem;

2.º Fazer executar os trabalhos directamente, por empreitadas gerais, parciais ou tarefas, ou por qualquer outra forma conforme a conveniência dos serviços;

3.º Requirir o pessoal técnico, administrativo e auxiliar de que carecer, a quem poderá, como entender, propor remunerações extraordinárias.

Art. 4.º A aquisição de materiais e seu pagamento, bem como as diversas despesas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º A secretaria das obras terá livros de impressos de requisições a fim de, nesses impressos, serem requisitados com o visto da comissão administrativa ou de um dos seus vogais, ou em quem tenha sido delegado esse serviço, os artigos de que carecer. Estas requisições, com a declaração do recebimento dos artigos, serão devolvidas pelos fornecedores acompanhadas das suas facturas para a organização do processo de pagamento;

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas, e as requisições satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação por extenso da importância total a pagar, data e assinatura da comissão ou do vogal encarregado do serviço;

3.º Em sessão da comissão serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registados na acta a autorização concedida, os nomes dos credores e respectivas importâncias e o mês a que respeita a relação que vai ser paga; na relação ficarão mencionadas a autorização concedida e a data da sessão, sendo esta nota firmada com a assinatura da maioria dos vogais, incluindo o presidente;

4.º Autorizado o pagamento nos termos acima estabelecidos, será o processo entregue ao tesoureiro, que avisará seguidamente os interessados para receberem os seus créditos mediante recibo passado em impresso apropriado, com talão. O pagamento das fôrmas do pessoal assalariado será feito por meio de folhas das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões, o número de dias ou quartéis de trabalho e o preço unitário.

Todos os salários são isentos de imposto do selo e as respectivas folhas serão encerradas com a declaração de se ter realizado o seu pagamento e que a elle assistiu o encarregado do serviço em que o pessoal trabalhou, declaração que será assinada por este e pelo pagador. Estas folhas serão submetidas à aprovação da comissão administrativa antes de pagas. A comissão poderá estabelecer, com declaração expressa na acta da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem prévia autorização, devendo, porém, apreciá-los na primeira sessão que se realiza depois deles efectuados.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para os pagamentos de mão de obra por ajuste especial, tarefas o empreitadas.

Art. 4.º A comissão administrativa justificará as suas contas por anos económicos perante o Conselho Superior de Finanças, ao qual enviará, até o mês de Setembro, a sua conta de gerência acompanhada de todos os documentos.

§ único. Da conta de gerência será enviada cópia autêntica aos Serviços Internos do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Os saldos existentes nos fins dos anos económicos transitarão para as gerências imediatas nos termos do artigo 5.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Francisco Alberto da Costa Cabral.